EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/93
DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993

Dá nova redação ao § 1º, Artigo 78, da Constituição Estadual, que trata da substituição de Prefeitos e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**, estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O §1º, do Artigo 78, da Constituição Estadual do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 78. .....

§ 1º - Para os casos de ausência ou impedimento, do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, competirá à Câmara de Vereadores de cada Município, normatizar estas substituições, em Lei Orgânica Municipal".

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 06 de dezembro de 1993.

Deputado **BIRA BARBOSA**
Presidente
Deputado **ZENO VELOSO**
1º Vice-Presidente
Deputado **LUIZ AFONSO SEFER**
2º Vice-Presidente
Deputado **GERVÁSIO BANDEIRA**
1º Secretário
Deputada **EUNICE GOUVEIA**
2º Secretário
Deputado **GEDEÃO CHAVES**
3º Secretário
Deputado **JOSÉ NETO**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 27-01-1994)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/95
DE 11 DE ABRIL DE 1995

Altera o parágrafo único do artigo 231, da Constituição Estadual.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º. O Parágrafo Único do art. 231, da Constituição Estadual, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. .....

Parágrafo Único. A Lei fixará o percentual do fundo criado no art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para apoiar financeiramente, as cooperativas e demais formas de organizações associativas, integradas por pequenos agentes econômicos".

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, em 11 de abril de 1995.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**
Presidente
Deputado **CIPRIANO SABINO**
1º Vice-Presidente
Deputada **LOURDES LIMA**
2º Vice-Presidente
Deputado **ZENO VELOSO**
1º Secretário
Deputado **NADIR NEVES**
2º Secretário
Deputado **ANTÔNIO ARMANDO**
3º Secretário
Deputada **ELZA MIRANDA**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 30-05-1995)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/95
DE 07 DE JUNHO DE 1995

Modifica a redação do artigo 155 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**, estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º . O art. 155 da Constituição do Estado do Pará passa a ter a seguinte redação:

"Art. 155. O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, compõe-se de vinte e sete Desembargadores, cabendo-lhe, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado do Pará."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, em 07 de junho de 1995.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**
Presidente
Deputado **CIPRIANO SABINO**
1º Vice-Presidente
Deputada **LOURDES LIMA**
2º Vice-Presidente
Deputado **ZENO VELOSO**
1º Secretário
Deputado **NADIR NEVES**
2º Secretário
Deputado **ANTÔNIO ARMANDO**
3º Secretário
Deputada **ELZA MIRANDA**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 23-06-1995)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 04/96
DE 12 DE JUNHO DE 1996

Acrescenta o parágrafo quinto ao artigo 292 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**, estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º. O artigo 292 da Constituição do Estado do Pará passa a vigorar acrescido de um parágrafo, o quinto, com a redação seguinte:

"Art. 292 .....
Parágrafo 1º .....
Parágrafo 2º .....
Parágrafo 3 .....
Parágrafo 4º .....
Parágrafo 5º. Aos serviços e operações das empresas e emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, aplica-se neste Estado e quanto ao ICMS, o disposto no art. 219, VI "d", desta Constituição".

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, em 12 de junho de 1996.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**
Presidente
Deputado **CIPRIANO SABINO**
1º Vice-Presidente
Deputada **LOURDES LIMA**
2º Vice-Presidente
Deputado **ZENO VELOSO**
1º Secretário
Deputado **NADIR NEVES**
2º Secretário
Deputado **ANTÔNIO ARMANDO**
3º Secretário
Deputada **ELZA MIRANDA**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 19-06-1996)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05/96
DE 26 DE JUNHO DE 1996

Acrescenta o § 7º ao artigo 296 da Constituição Estadual.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**, estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Artigo 1º. Fica acrescido ao artigo 296 da Constituição Estadual o § 7º, com a seguinte redação:

"§ 7º. A prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Estado, que prestará o atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliam sua integração na comunidade, na forma da lei".

Artigo 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, em 26 de junho de 1996.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**
Presidente
Deputado **CIPRIANO SABINO**
1º Vice-Presidente
Deputada **LOURDES LIMA**
2º Vice-Presidente
Deputado **ZENO VELOSO**
1º Secretário
Deputado **NADIR NEVES**
2º Secretário
Deputado **ANTÔNIO ARMANDO**
3º Secretário
Deputada **ELZA MIRANDA**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 10-7-96)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/96
DE 26 DE JUNHO DE 1996

Modifica a redação do § 10 do artigo 99 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**, estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º. O § 10 do Artigo 99 da Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 99 . .....

§ 1º. .....

§ 2º. .....

§ 10. Exceto nos casos previstos no Regimento Interno, as sessões da Assembléia Legislativa serão públicas, com a presença, pelo menos, de um quarto de seus membros, só podendo ser realizada uma sessão ordinária por dia e tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias para discussão e aprovação da matéria em pauta".

Artigo 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, em 26 de junho de 1996.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**
Presidente
Deputado **CIPRIANO SABINO**
1º Vice-Presidente
Deputada **LOURDES LIMA**
2º Vice-Presidente
Deputado **ZENO VELOSO**
1º Secretário
Deputado **NADIR NEVES**
2º Secretário
Deputado **ANTÔNIO ARMANDO**
3º Secretário
Deputada **ELZA MIRANDA**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 10-07-1996)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/96
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996

Revoga o 188 e os §§ 3º e 4º do art. 310, dá nova redação ao art. 187 "caput" e ao § 2º do art. 310 e acrescenta o art. 47 ao ato das disposições constitucionais transitórias.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** aprova e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º. Ficam revogados o art. 188 e os § 3º e 4º do art. 310 da Constituição Estadual, passando o art. 187, "caput" , e o § 2º do art. 310 a ter as seguintes redações, acrescentando-se o art. 47 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 187. À Procuradoria Geral do Estado compete a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, inclusive em processos judiciais e administrativos que envolvam matéria de natureza tributária e fundiária, com sua organização e funcionamento sendo disposto em lei complementar, de iniciativa do Governo."

"Artigo 310 . .....

§ 1º. .....

§ 2º. Os integrantes da carreira de Consultor Jurídico do Estado, lotados nos diversos órgãos da administração direta, ficam vinculados tecnicamente à Procuradoria Geral do Estado."

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

"Art. 47. Os atuais ocupantes do cargo de Procurador Fiscal do Estado do Pará ficam subordinados hierárquica, técnica e administrativamente a Procuradoria Geral do Estado, constituindo cargos isolados de quadro em extinção, a eles se aplicando o disposto no § 3º do art. 187 da Constituição Estadual.

§ 1º. Os valores recebidos em decorrência de vantagens pecuniárias pelos atuais ocupantes do cargo de Procurador Fiscal do Estado, que excedam àqueles recebidos pelos Procuradores do Estado, passarão a constituir vantagem pessoal.

§ 2º. Na medida em que vagarem os atuais cargos de Procurador Fiscal, os mesmos serão transformados em cargos de Procurador do Estado, devendo serem providos na forma do art. 187, § 2º, da Constituição Estadual."

Art. 2º. Esta emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1996.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**
Presidente

Deputado **CIPRIANO SABINO**
1º Vice-Presidente
Deputada **LOURDES LIMA**
2º Vice-Presidente
Deputado **ZENO VELOSO**
1º Secretário
Deputado **NADIR NEVES**
2º Secretário
Deputado **ANTONIO ARMANDO**
3º Secretário
Deputada **ELZA MIRANDA**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 08-01-1997)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/97
DE 03 DE ABRIL DE 1997

Introduz o artigo 338 na Constituição do Estado do Pará.

A Mesa Diretora da **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**, nos termos do artigo 103, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com mais um artigo, o art. 338, com a seguinte redação:

"Art. 338. O Chefe da Casa Civil, o Chefe da Casa Militar, o Consultor Geral do Estado, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e o Delegado Geral de Polícia Civil, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador, pela Assembléia Legislativa,"

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 03 DE ABRIL DE 1997.

Deputado **LUIZ OTÁVIO CAMPOS**
Presidente
Deputado **HAROLDO TAVARES**
1º Vice-Presidente
Deputado **HERUNDINO MOREIRA**
2º Vice-Presidente
Deputado **MARTINHO CARMONA**
1º Secretário
Deputado **SEBASTIÃO OLIVEIRA**
2º Secretário
Deputado **FERNANDO BAHIA**
3º Secretário
Deputada **ROSA HAGE**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 08-04-1997)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09/97
DE 17 DE JUNHO DE 1997

Altera o Artigo 266 da Constituição Estadual

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O Art. 266 da Constituição Estadual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 266. .....

§ 1º . .....

§ 2º . .....

3º Serão destinados até 25% (vinte e cinco por cento) do fundo previsto no § 1º do Art. 265, para apoiar financeiramente, as ações e serviços de remoção, conservação, transporte e transplante de órgãos e tecidos humanos e, também, o programa de capacitação dos profissionais envolvidos na atividade."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, 17 de junho de 1997.

Deputado **LUIZ OTÁVIO CAMPOS**
Presidente
Deputado **HAROLDO TAVARES**
1º Vice-Presidente
Deputado **HERUNDINO MOREIRA**
2º Vice-Presidente
Deputado **MARTINHO CARMONA**
1º Secretário
Deputado **SEBASTIÃO OLIVEIRA**
2º Secretário
Deputado **FERNANDO BAHIA**
3º Secretário
Deputada **ROSA HAGE**
4ª Secretária

(Publicada no D.O.E. de 02-07-1997)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/97
DE 03 DE JULHO DE 1997

Dá nova redação ao § 1º do art. 119 e ao art. 307 da Constituição do Estado do Pará.

- **V. Emenda Constitucional nº 26/04**

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º. A) O art. 119, § 1º, I e II, da Constituição do Pará ficam com a seguinte redação:

I - três pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um de livre escolha, e dois, alternadamente, dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - Quatro pela Assembléia Legislativa.

B) O Art. 307 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 307. O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, em caso de vaga ocorrida após a promulgação desta Constituição, ou que venha a ocorrer, observado o disposto no art. 119, obedecerá ao seguinte critério:

I - A primeira e a segunda vagas por escolha da Assembléia Legislativa;

II - A terceira vaga por escolha do Governador do Estado;

III - A quarta vaga por escolha da Assembléia Legislativa;

IV - A quinta e a sexta vagas por escolha do Governador do Estado, dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, respectivamente, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

V - A sétima por escolha da Assembléia Legislativa;

VI - A partir da oitava vaga, reiniciar-se-á o processo previsto nos incisos anteriores, observando-se a respectiva ordem de nomeação.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, em 03 de julho de 1997.

Deputado **LUIZ OTÁVIO CAMPOS**
Presidente
Deputado **HAROLDO TAVARES**

1º Vice-Presidente
Deputado **HERUNDINO MOREIRA**
2º Vice-Presidente
Deputado **MARTINHO CARMONA**
1º Secretário
Deputado **SEBASTIÃO OLIVEIRA**
2º Secretário
Deputado **FERNANDO BAHIA**
3º Secretário
Deputada **ROSA HAGE**
4ª Secretária

(Publicada no D.O.E. de 08-07-1997

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11/97
DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

Altera o artigo 331 da Constituição do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O artigo 331 da Constituição do Estado passa a viger com a seguinte alteração:

"Art. 331. .....

§ 1º. Nova denominação do parágrafo único, mantida a redação.

§ 2º. Se o motorista vitimado não falecer, mas em decorrência do atentado contrair invalidez total permanente, a pensão especial lhe será paga enquanto viver".

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, em 15 de setembro de 1997.

Deputado **LUIZ OTÁVIO CAMPOS**
Presidente
Deputado **HERUNDINO MOREIRA**
1º VICE-PRESIDENTE, em exercício
Deputado **SEBASTIÃO OLIVEIRA**
1º SECRETÁRIO, em exercício
Deputado **FERNANDO BAHIA**
2º SECRETÁRIO, em exercício
Deputada **ROSA HAGE**
3º SECRETÁRIO, em exercício

(Publicada no DOE de 24.09.1997)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/97
DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997

Acrescenta dois parágrafos ao art. 55, da Constituição Estadual, renumera o § 2º para § 4º e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O Art. 55 da Constituição Estadual passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 55 . .....

§ 1º . .....

§ 2º. Não havendo o acordo previsto no "caput" deste artigo, até cento e vinte dias após o protocolo da proposta, o processo poderá iniciar-se por solicitação de 15% (quinze por cento) do eleitorado da área territorial interessada, exigido parecer técnico sobre a viabilidade econômica do Município do qual faz parte a área em questão.

§ 3º. Satisfeitas as condições do parágrafo anterior, a Assembléia Legislativa funcionará como árbitro, decidindo sobre o plebiscito, independentemente de suas outras atribuições.

§ 4º. Além dos requisitos mencionados neste artigo, a modificação dos limites territoriais dos Municípios depende de lei estadual."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 05 DE NOVEMBRO DE 1997.

Deputado **LUIZ OTÁVIO CAMPOS**
Presidente
Deputado **HAROLDO TAVARES**
1º Vice-Presidente
Deputado **HERUNDINO MOREIRA**
2º Vice-Presidente
Deputado **MARTINHO CARMONA**
1º Secretário
Deputado **SEBASTIÃO OLIVEIRA**
2º Secretário
Deputado **FERNANDO BAHIA**
3º Secretário
Deputada **ROSA HAGE**

4ª Secretária

(Publicada no DOE de 19-11-1997)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13/98
DE 06 DE ABRIL DE 1998

Altera o Artigo 111 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único. O Art. 111 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 111. Decorridos sessenta dias do recebimento de um projeto, o Presidente da Assembléia, a requerimento de qualquer Deputado mandará incluí-lo na ordem do dia para discussão e votação, com ou sem parecer."

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 06 DE ABRIL DE 1998.

Deputado **LUIZ OTÁVIO CAMPOS**
Presidente
Deputado **HAROLDO TAVARES**
1º Vice-Presidente
Deputado **HERUNDINO MOREIRA**
2º Vice-Presidente
Deputado **MARTINHO CARMONA**
1º Secretário
Deputado **SEBASTIÃO OLIVEIRA**
2º Secretário
Deputado **FERNANDO BAHIA**
3º Secretário
Deputada **ROSA HAGE**
4ª Secretária

(Publicada no DOE de 16-04-1998)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/99
DE 16 DE MARÇO DE 1998

Dá nova redação ao § 2º do Artigo 318 da Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O § 2º do artigo 318 da Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 318. .....

§ 1º. .....

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento do auxílio, o interessado deverá comprovar que reside no Estado do Pará a 01 (um) ano, no mínimo, e submeter-se a exame médico-social, sob a responsabilidade do Estado, com a participação da entidade representativa dos hansenianos".

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 16 DE MARÇO DE 1999.

Deputado **MARTINHO CARMONA**
Presidente
Deputado **LUIZ SEFER**
1º Vice-Presidente
Deputado **BIRA BARBOSA**
2º Vice-Presidente
Deputado **JOSÉ NETO**
1º Secretário
Deputado **CLAUDINEY FURMAN**
2º Secretário
Deputado **ANTONIO ARMANDO**
3º Secretário
Deputado **ANTONIO ROCHA**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 24-03-1999)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15/99
DE 03 DE AGOSTO DE 1999

Altera dispositivos da Constituição do Estado, em conformidade com as disposições gerais da Constituição Federal em vigor.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1°. O art. 20 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular."

Art. 2°. O art. 21 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação.

§ 1° Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, assim como a participação de qualquer uma delas em empresa privada.

§ 2° A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

Art. 3°. O § 2° do art. 24 da Constituição Estadual fica revogado.

Art. 4°. O *caput* do art. 28 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Art. 5°. O art. 29 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

IV- a política tarifária."

Art. 6°. A Seção IV, do Capítulo II, do Título III da Constituição Estadual passa a denominar-se " Dos Servidores Públicos."

Art. 7°. O art. 30 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1° A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2°. O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados."

Art. 8°. Os incisos II e VII do art. 31 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. .....

II - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

.....

VII - salário família, nos termos da lei."

Art. 9º. O art. 33 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1°. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3°:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2°. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3°. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4°. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 5°. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1°, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6°. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7°. Lei disporá sobre a concessão do beneficio da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3°.

§ 8°. Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma

data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Estado e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no § 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

Art. 10. O *caput* do art. 34 e seu § 1° da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1°. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada, rigorosamente, a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Art. 11. O art. 35 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Parágrafo único. Revogado."

Art. 12. O art. 38 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. É assegurado ao servidor público civil o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei especifica."

Art. 13. O art. 39 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Os cargos, empregos e funções públicas serão condignamente remunerados, vedado o exercício gratuito dos mesmos.

§ 1° - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei especifica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 3°. Lei do Estado e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 4°. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 5°. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6°. Lei do Estado e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização,

reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7°. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

§ 8° É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 9º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob qualquer fundamento.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Salvo nos casos previstos em lei, é vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa."

Art. 14. O art. 40 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ l ° O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3°. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4° Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5° A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas."

Art. 15. O art. 41 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público."

Art. 16. Fica revogado o art. 42 da Constituição Estadual.

Art. 17. O *caput* do art. 44 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

....."

Art. 18. A seção V, do Capítulo III, do Título II, da Constituição do Estadual, passa a denominar-se "Seção V – Dos Militares do Estado"

Art. 19. O *caput* do art. 45, seus §§ 3°, 4° e 10, da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, são militares do Estado.

§ 3°. O militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

§ 4°. O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

.....

§ 10. Aplica-se aos militares referidos neste artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 7° e 8º da Constituição Federal, e no art. 33, §§ 7° e 8º desta Constituição."

Art. 20. O *caput* do art. 48 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7°, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros

direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:"

.....

Art. 21. O *caput* do art. 49 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. Aplicam-se, mais, aos militares as seguintes disposições:

....."

Art. 22. Ficam revogados os arts. 60 e 65 da Constituição Estadual, passando o seu art. 64 a ter a seguinte redação:

"Art. 64. Os Vereadores, na circunscrição do Município em que forem eleitos, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre inviolabilidade dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara Municipal, neste caso, as competências atribuídas à Assembléia Legislativa."

Art. 23. O art. 69 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

Parágrafo Único - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal."

Art. 24. O *caput* do art. 83 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Art. 25. Os incisos V, XXV e XXX do art. 92 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. .....

V - fixar os subsídios dos Deputados, observado o que dispõem os arts. 27, § 2º; 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

.....

XXV - fixar os subsídios do Governador, Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observados os princípios da Constituição Federal;

.....

XXX - julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado."

Art. 26. O § 9° do art. 99 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 .....

.....

§ 9°. Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 27. O § 1° do art. 115 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115 .....

§ 1°. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária."

Art. 28. O § 2° do art. 119 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119 .....

§ 2°. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, aplicando-se-lhes quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal."

Art. 29. O art. 122 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. O Tribunal de Contas do Estado prestará suas contas, anualmente, à Assembléia Legislativa, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa."

Art. 30. O *caput* do art. 125 e seu § 3° da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, por sufrágio universal direto e secreto, realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores.

.....

§ 3°. Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos;"

Art. 31. O art. 126 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 126. O mandato do Governador e do Vice-Governador é de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subseqüente.

§ 1°. Para concorrer a outro cargo, o Governador deve renunciar o respectivo mandato até seis meses antes do pleito.

§ 2°. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Governador de Estado, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

Art. 32. O art. 132 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. O Governador e o Vice-Governador deverão residir na região metropolitana de Belém e dela não podem ausentar-se por mais de quinze dias consecutivos, nem do Território Nacional, por qualquer tempo, sem prévia autorização da Assembléia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

§ 1º Tratando-se de autorização para viagem oficial ao exterior, o Governador ou o Vice-Governador, no retorno, remeterá relatório circunstanciado à Assembléia Legislativa, com informações detalhadas dos assuntos tratados, fazendo a remessa de contrato, convênios, protocolos ou acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, desde que causem direta ou indiretamente, ônus ao Estado.

§ 2º O afastamento do Governador do Estado, até quinze dias, prescinde de autorização legislativa e de transmissão do cargo ao seu substituto legal."

Art. 33. O art. 134 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 - Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4°; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O subsídio dos Secretários Especiais não poderá exceder a 20% do percebido pelos Secretários Executivos."

Art. 34. O inciso XII do art., 135 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 135 - .....

.....

XII - nomear, após aprovação pela Assembléia Legislativa, os dirigentes das autarquias e fundações públicas, e exonerar livremente essas autoridades;"

Art. 35. Fica revogado o § 3° do art. 137 da Constituição Estadual.

Art. 36. O *caput* do art. 138 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138. Os Secretários de Estado, Especiais e Executivos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos."

Art. 37. Os incisos IV, V e VI do art. 146 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146 - .....

.....

IV - o Secretário Especial de Estado de Governo;

V - o Secretário Especial de Estado de Defesa Social;

VI - o Procurador Geral de Justiça;

....."

Art. 38. Os incisos V e VI do **art. 151 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:**

" Art. 151. .....

.....

V - O subsídio dos magistrados será fixado em lei e escalonado conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária estadual, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI e 39, § 4° da Constituição Federal;

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40 da Constituição Federal;

....."

Art. 39. O inciso III do art. 152 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152. .....

.....

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal."

Art. 40. Fica acrescentado § 3° ao art. 159 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"Art. 159. .....

.....

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de

pequeno valor que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

Art. 41. A alínea b do inciso VIII do art. 160 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160 . .....

VIII - .....

b) A criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes ressalvados o disposto no art. 48, XV da Constituição Federal;

....."

Art. 42. Ficam revogados os arts. 176 e 177 da Constituição Estadual.

Art. 43. A alínea c do inciso I do art. 181 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. .....

I - .....

c) irredutibilidade de subsídios, fixado na forma do art. 39 § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

....."

Art. 44. O inciso III do art. 184 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184. .....

III - A aposentadoria dos membros do Ministério Público do Estado e a pensão de seus dependentes, observarão o que dispõe o art. 40 da Constituição Federal;

....."

Art. 45. O art. 187 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. À Procuradoria Geral do Estado compete a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, inclusive em processos judiciais e administrativos que envolvam matéria de natureza tributária e fundiária, com sua organização e funcionamento sendo disposto em lei complementar, de iniciativa do Governador do Estado.

§ 1° A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, que integra o secretariado executivo do Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

§ 2° O ingresso na carreira de Procurador do Estado far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria-Geral do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará.

§ 3° Os Procuradores do Estado se sujeitam às restrições ao exercício da advocacia, na forma da lei federal, sendo-lhes vedado:

I- receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, nas causas decorrentes de sua atividade institucional;

II - participar de sociedade comercial, na forma da lei;

III - acumular qualquer cargo público exceto, quando houver compatibilidade de horários, um cargo de magistério.

§ 4°. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

Art. 46. O art. 192 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo, serão remunerados na forma do art. 39, § 4° da Constituição Federal."

Art. 47. O art. 195 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195. Os delegados de polícia de carreira, bacharéis em Direito, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, e com aproveitamento em curso oficial de formação técnico-profissional, serão remunerados na forma do § 9° do art. 144 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes as vedações referidas no art. 181, inciso II desta Constituição."

Art. 48. É acrescentado o inciso X ao art. 206 da Constituição Estadual com a seguinte redação:

"Art. 206. .....

.....

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios.

.....".

Art. 49. O art. 208 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1° A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem

como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2° Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas estaduais aos Municípios que não observarem referidos limites.

§ 3° Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal referida no *caput*, o Estado adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4° Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5° O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6° O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos."

Art. 50. O § 5° do art. 219 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219. .....

.....

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g da Constituição Federal."

Art. 51. Fica revogado o inciso II do art. 222 da Constituição Estadual.

Art. 52. O § 10 do art. 222 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe ainda o § 12:

"Art. 222 .....

.....

§ 10. À exceção do imposto de que trata a alínea b do inciso I, deste artigo, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

.....

§ 12. Em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, localizado neste Estado, em que será adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário não for contribuinte do imposto, caberá ao Estado do Pará o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual."

Art. 53. Ficam revogados inciso III e o § 4° do art. 223 da Constituição Estadual.

Art. 54. O inciso IV e o § 5° do art. 223 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223 . .....

.....

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 5°. A fixação das alíquotas máximas do imposto previsto no inciso IV, e bem assim a exclusão da incidência do mesmo imposto, nas exportações de serviços para o exterior, serão estabelecidas em lei complementar federal."

Art. 55. O Parágrafo Único do art. 226 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226 . .....

Parágrafo Único - Essa vedação não impede o Estado de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, efetiva e definitivamente exigíveis, inclusive de suas autarquias."

Art. 56. O § 1° do art. 234 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 234. .....

§ 1°. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores."

Art. 57. Ficam revogados o art. 235 e as alíneas a e b do inciso IX do art. 245 da Constituição Estadual.

Art. 58. O § 2° e o seu inciso I assim como o § 4° do art. 249 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 249 . .....

.....

§ 2°. O Estado, mediante concessão ou permissão, poderá entregar a execução do serviço de transporte de sua competência a empresas, após regular processo licitatório e aprovação da Assembléia Legislativa, na forma da lei, que disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as penalidades a elas aplicáveis, bem como as condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;

.....

§ 4°. O órgão planejador, concedente ou fiscalizador do transporte terá um conselho, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e representantes da sociedade civil, usuários e operadores, nos termos da lei, que estabelecerá a composição, competência e atribuições do conselho."

Art. 59. Fica revogado o art. 262 da Constituição Estadual.

Art. 60. O *caput* do art. 265 da Constituição Estadual e o seu inciso VI passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 265. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde a nível do Estado, a que se refere o artigo 198 da Constituição Federal, integrando a área de proteção social, sendo organizado de acordo com as diretrizes federais e mais as seguintes:

.....

VI - constituição paritária de conselhos estadual e municipal, composto pelo Poder Executivo com representantes de prestadores de serviços de saúde, trabalhadores de saúde e usuários, nos termos da lei, constituindo-se em órgão competente para controle e avaliação das políticas e ações de saúde a nível do Estado e dos Municípios, competindo-lhe as seguintes atribuições, além de outras que a lei dispuser:"

.

Art. 61. O § 3° do art. 267 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 267. .....

.....

§ 3°. Compete aos órgãos estaduais de controle ambiental e de administração de recursos hídricos a outorga de direito que possa influir na qualidade ou quantidade das águas estaduais."

Art. 62. O inciso VI e suas alíneas c e d do art. 271 da Constituição Estadual passam a ter a seguinte redação:

"Art. 271. .....

.....

VI - estabelecer, coordenar e executar, em parceria com os Municípios, uma política integrada de assistência social, respeitados, além de outros estabelecidos em lei, os seguintes princípios:

.....

c) participação da população com a adoção de colegiado específico, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, na forma da lei, que definirá suas atribuições, competência e composição, garantindo-se sua participação na formulação das políticas e no controle das ações do setor;

d) participação complementar das instituições não governamentais de assistência social na política integrada de assistência social, mediante livre adesão, respeitadas as diretrizes gerais estabelecidas pelo Estado, vedada qualquer interferência político-partidário;

.....".

Art. 63. O inciso III do art. 273 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 273. .....

.....

III - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

....."

Art. 64. O Capítulo III do Título IX da Constituição Estadual passa a denominar-se "Capítulo III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER".

Art. 65. O art. 274 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 274. O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§ 1°. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil e o Estado atuará prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 2°. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3°. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4°. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, promover anualmente o levantamento da população que alcança a idade escolar, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 5°. É garantida a progressiva universalização do ensino médio gratuito.

§ 6°. Na organização de seus sistemas de ensino, o Estado e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Art. 66. A alínea "e" do inciso I do § 3° do art. 278 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 278 . .....

.....

§ 3°. .....

I - .....

e) aprovar diretrizes e normas relativas ao estabelecimento de convênios celebrados com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas."

Art. 67. O § 1° do art. 280 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 280. .....

III - .....

§ 1°. A responsabilidade progressiva referida no inciso II, far-se-á a partir da educação infantil e do primeiro cicio do ensino fundamental e, à medida que os Municípios assumam as escolas fundamentais, o Estado será obrigado a, concomitantemente, expandir o ensino médio, através da criação de escolas técnicas, agrícolas ou industriais e de escolas de formação de professores para o primeiro grau, priorizando, em qualquer caso, o interior do Estado.

....."

Art. 68. O *caput* do art. 298 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 298. O Estado contará com o conselho especifico para assuntos da criança e do adolescente, supervisor da política de atendimento à infância e à adolescência, composto, paritariamente, por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, estes indicados através das entidades ligadas à defesa da criança e do adolescente, que terá, dentre outras estabelecidas em lei, as seguintes atribuições:

....."

Art. 69. Os incisos I e III do art. 299 da Constituição Estadual passam a ter a seguinte redação:

"Art. 299 . .....

I - criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviços de apoio integral às mulheres e crianças por ela vitimadas, nos órgãos de proteção à mulher;

.....

III - instituir e manter um conselho especifico para assuntos da mulher, com participação paritária de representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, estes indicados pelas entidades de defesa da mulher, com participação ampla e democrática, sem discriminação de qualquer natureza, na forma da Lei;

....."

Art. 70. Ficam revogados os §§ 5°, 6° e 7° do art. 301 da Constituição Estadual.

Art. 71. O §1° do art. 310 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 310. .....

§ 1°. A Consultoria-Geral do Estado tem por chefe o Consultor-Geral do Estado, que integra o secretariado executivo do Estado, de livre nomeação pelo Governador dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

....."

Art. 72. O inciso I do art. 321 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 321 .....

I - Composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, na forma da lei;

....."

Art. 73. A Constituição Estadual passa vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 339. As leis previstas no inciso III do § 1° do art. 41 e no § 7° do art. 169 da Constituição Federal estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo Único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

"Art. 340. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983."

Art. 74. Fica revogado o art. 9° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 75. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos de aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, aos limites decorrentes desta Constituição e da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso, a qualquer título.

Art. 76. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 03 DE AGOSTO DE 1999.

Deputado **MARTINHO CARMONA**
PRESIDENTE
Deputado **LUIZ AFONSO SEFER**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **BIRA BARBOSA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **JOSÉ NETO**
1º SECRETÁRIO
Deputado **CLAUDINEY FURMAN**
2º SECRETÁRIO
Deputado **ANTONIO ARMANDO**
3º SECRETÁRIO
Deputado **ANTONIO ROCHA**
4º SECRETÁRIO

(Publicada no DOE de 10/08/99)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/99
DE 30 DE SETEMBRO DE 1999

Dá nova redação ao inciso I, do art. 92 da Constituição do Estado do Pará.

▪ V. Emenda Constitucional nº 29/2005

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O inciso I do art. 92 da Constituição do Estado do Pará, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 92. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:
I – elaborar seu Regimento Interno, eleger a Mesa Diretora que poderá ser reeleita na mesma legislatura e constituir as Comissões."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 30 DE SETEMBRO DE 1999.

Deputado **MARTINHO CARMONA**
PRESIDENTE
Deputado **LUIZ AFONSO SEFER**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **BIRA BARBOSA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **JOSÉ NETO**
1º SECRETÁRIO
Deputado **CLAUDINEY FURMAN**
2º SECRETÁRIO
Deputado **ANTONIO ARMANDO**
3º SECRETÁRIO
Deputado **ANTONIO ROCHA**
4º SECRETÁRIO

(Publicada no DOE de 23/06/2000)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/2.000
DE 20 DE JUNHO DE 2.000

Modifica a redação do art. 155 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O artigo 155 da Constituição do Estado do Pará, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 155. O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, compõe-se de trinta Desembargadores, cabendo-lhe, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado do Pará."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM DE JUNHO DE 2.000.

Deputado **MARTINHO CARMONA**
PRESIDENTE
Deputado **LUIZ AFONSO SEFER**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **BIRA BARBOSA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **JOSÉ NETO**
1º SECRETÁRIO
Deputado **CLAUDINEY FURMAN**
2º SECRETÁRIO
Deputado **ANTONIO ARMANDO**
3º SECRETÁRIO
Deputado **ANTONIO ROCHA**
4º SECRETÁRIO

(Publicada no DOE de 23/06/2.000)

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 18
DE 29 DE MARÇO DE 2001.

Dá nova redação ao § 5º do art. 85 da Constituiçõa do Estado do Pará.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º. O § 5º do art. 85 da Constituição do Estado do Pará, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 85. .....

§ 1º. .....

§ 2º. .....

§ 3º. .....

§ 4º. .....

§ 5º. O interventor, no prazo de trinta dias após a cessação da intervenção, encaminhará à Assembléia Legislativa, por intermédio do Governador, relatório circunstanciado sobre seus atos, devendo sobre a matéria o Tribunal de Contas dos Municípios emitir parecer."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 29 DE MARÇO DE 2001.

Deputado MARTINHO CARMONA
Presidente
Deputado CIPRIANO SABINO
1º Vice-Presidente
Deputado JOSÉ SOARES
2º Vice-Presidente
Deputado ZECA ARAÚJO
1º Secretário
Deputado BOSCO GABRIEL
2º Secretário
Deputado HÉLIO LEITE
3º Secretário
Deputada ELZA MIRANDA
4º Secretário

(Publicada no DOE de 11/04/2001)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19/03
DE 22 de ABRIL DE 2003

Dá nova redação ao Artigo 95 da Constituição Estadual.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art 1°. O art. 95 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 95. Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Os Deputados Estaduais, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º. Desde a expedição do diploma, os membros da Assembléia não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime após a diplomação, o Tribunal de Justiça do Estado dará ciência à Assembléia Legislativa, que por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º. O pedido de sustação será apreciado pela Assembléia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º. A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º. Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º. A incorporação às Forças Armadas de Deputados embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá da prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 8º. As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante os votos de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Assembléia Legislativa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 9º. Aplicam-se aos Deputados as regras da Constituição Federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 10º. Observados os fundamentos e princípios que norteiam esta Constituição, a imunidade formal, conferida aos Deputados, jamais deverá servir de apanágio à impunidade."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 22 DE ABRIL DE 2003.

Deputado **MÁRIO COUTO**
Presidente
Deputado **JOSÉ MEGALE**
1º Vice-Presidente
Deputado **JOSÉ NETO**
2º Vice-Presidente
Deputado **HAROLDO MARTINS**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR FERRARI**
2º Secretário
Deputado **PIO NETTO**
3º Secretário
Deputada **SUZANA LOBÃO**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 25/04/2003)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/03
DE 17 DE JUNHO DE 2003

Dá nova redação ao Inciso IV do artigo 3º da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art 1°. O inciso IV do art. 3º da Constituição do Estado do Pará passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º(....)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2003.

Deputado **MÁRIO COUTO**
Presidente
Deputado **JOSÉ MEGALE**
1º Vice-Presidente
Deputado **JOSÉ NETO**
2º Vice-Presidente
Deputado **HAROLDO MARTINS**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR FERRARI**
2º Secretário
Deputado **PIO NETTO**
3º Secretário
Deputada **SUZANA LOBÃO**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 20/06/2003)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 21/03
DE 02 DE OUTUBRO DE 2003

Revoga o Artigo 70 da Constituição Estadual.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**, estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art 1°. Fica revogado o Artigo 70 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 02 DE OUTUBRO DE 2003.

Deputado **MÁRIO COUTO**
Presidente
Deputado **JOSÉ MEGALE**
1º Vice-Presidente
Deputado **JOSÉ NETO**
2º Vice-Presidente
Deputado **HAROLDO MARTINS**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR FERRARI**
2º Secretário
Deputado **PIO NETTO**
3º Secretário
Deputada **SUZANA LOBÃO**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 08/10/2003)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 22/03
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera o art. 277 da Constituição Estadual.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O art. 277 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do inciso VII com a seguinte redação:

"Art. 277. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar além do exigido no art. 210 da Constituição Federal, o seguinte:

I - .....
II -.....
III- .....
IV- .....
V - .....
VI -.....
VII - noções de Direitos Humanos".

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2003.

Deputado **MÁRIO COUTO**
Presidente
Deputado **JOSÉ MEGALE**
1º Vice-Presidente
Deputado **JOSÉ NETO**
2º Vice-Presidente
Deputado **HAROLDO MARTINS**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR FERRARI**
2º Secretário
Deputado **PIO NETTO**
3º Secretário
Deputada **SUZANA LOBÃO**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 20/11/2003)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 23/03
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003

Dá nova redação ao inciso VII do art. 135 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1°. O inciso VII do art. 135 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135 (....)

VII – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

....."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2003

Deputado **MÁRIO COUTO**
Presidente
Deputado **JOSÉ MEGALE**
1º Vice-Presidente
Deputado **JOSÉ NETO**
2º Vice-Presidente
Deputado **HAROLDO MARTINS**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR FERRARI**
2º Secretário
Deputado **PIO NETTO**
3º Secretário
Deputada **SUZANA LOBÃO**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 11/02/2004)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 24/04
DE 05 DE MAIO DE 2004

Dá nova redação aos incisos III e IV do art. 3º da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda ao Constitucional:

Art. 1°. O inciso III do art. 3º da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, raciais e regionais."

Art. 2º. O inciso IV do art. 3º da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, deficiência e quaisquer outras formas de discriminação."

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 05 DE MAIO DE 2004

.

Deputado **MÁRIO COUTO**
Presidente
Deputado **JOSÉ MEGALE**
1º Vice-Presidente
Deputado **JOSÉ NETO**
2º Vice-Presidente
Deputado **HAROLDO MARTINS**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR FERRARI**
2º Secretário
Deputado **PIO NETTO**
3º Secretário
Deputada **SUZANA LOBÃO**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 12/05/2004)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 25/04
DE 11 DE MAIO DE 2004

Dá nova redação aos incisos III e IV do art. 3º da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda ao Constitucional:

Art. 1°. Acrescenta-se o § 6º ao artigo 5º da Constituição do Estado do Pará com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

§ 6º. Nenhuma pessoa poderá ser submetida às condições degradantes de trabalho ou a práticas análogas ao trabalho escravo, seja em ambiente doméstico ou rural, nem a qualquer outro constrangimento que não os provenientes do ordenamento constitucional da União e do Estado do Pará."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 11 DE MAIO DE 2004

.

Deputado **MÁRIO COUTO**
Presidente
Deputado **JOSÉ MEGALE**
1º Vice-Presidente
Deputado **JOSÉ NETO**
2º Vice-Presidente
Deputado **HAROLDO MARTINS**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR FERRARI**
2º Secretário
Deputado **PIO NETTO**
3º Secretário
Deputada **SUZANA LOBÃO**
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 26/04
DE 16 DE JUNHO DE 2004

Dá nova redação ao ART. 307 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda ao Constitucional:

Art. 1°. O artigo 307 da Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 307. O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, em caso der vaga ocorrida após a promulgação desta Constituição, ou que venha a ocorre, observado o disposto no art. 119, obedecerá o seguinte critério:

I - a primeira, a segunda, a terceira e a quarta vagas, por escolha da assembléia Legislativa;

II - a quinta e a sexta vagas por escolha do Governador do Estado, dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal, respectivamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

III - a sétima vaga por escolha do Governador;

§ 1º. Depois da nomeação de sete (7) Conselheiros, após o início da vigência desta Constituição, abrindo-se vaga de Conselheiro, o escolhido para suceder deve integrar a respectiva origem ou classe do sucedido.

§ 2º. a quarta e quinta vagas do Tribunal de Constas dos Municípios, consideradas a partir da promulgação desta Constituição, serão preenchidas por escolha da Assembléia Legislativa, haja vista que a terceira vaga foi preenchida por livre escolha do Governador, consoante norma constitucional vigente à época. A sexta e sétima vagas do Tribunal de Contas dos Municípios serão preenchidas na forma do inciso II."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 16 DE JUNHO DE 2004

.

Deputado **MÁRIO COUTO**
Presidente
Deputado **JOSÉ MEGALE**
1º Vice-Presidente
Deputado **JOSÉ NETO**
2º Vice-Presidente
Deputado **HAROLDO MARTINS**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR FERRARI**
2º Secretário
Deputado **PIO NETTO**

3º Secretário
Deputada **SUZANA LOBÃO**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 11/04/2001)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 27/04
DE 17 DE AGOSTO DE 2004

Acrescenta o inciso XV ao art. 270 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**, estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1°. Acrescenta o inciso XV ao artigo 270 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"Art. 270. (....)

XV - garantir a assistência integral ao portador de qualquer doença infecto-contagiosa, inclusive ao portador do vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida - SIDA, assegurada a internação dos doentes nos serviços mantidos direta ou indiretamente pelo Sistema Único de Saúde, vedada qualquer forma de discriminação por parte de instituições públicas ou privadas."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 17 DE AGOSTO DE 2004.

Deputado **MÁRIO COUTO**
Presidente
Deputado **JOSÉ MEGALE**
1º Vice-Presidente
Deputado **JOSÉ NETO**
2º Vice-Presidente
Deputado **HAROLDO MARTINS**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR FERRARI**
2º Secretário
Deputado **PIO NETTO**
3º Secretário
Deputada **SUZANA LOBÃO**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 20/08/2004)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/04
DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao artigo 216 da Constituição Estadual, dos Princípios Gerais da Tributação.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1°. Acrescenta parágrafo único ao artigo 216 da Constituição do Estado do Pará, com a seguinte redação

"Art. 216. (....)

Parágrafo único - Lei Complementar, respeitados os princípios da Constituição Federal e suas leis pertinentes, estabelecerá o Código de Defesa do Contribuinte, no âmbito do Estado do Pará."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 1º DE DEZEMBRO DE 2004

Deputado **MÁRIO COUTO**
Presidente
Deputado **JOSÉ MEGALE**
1º Vice-Presidente
Deputado **JOSÉ NETO**
2º Vice-Presidente
Deputado **HAROLDO MARTINS**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR FERRARI**
2º Secretário
Deputado **PIO NETTO**
3º Secretário
Deputada **SUZANA LOBÃO**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 07/12/2004)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 29/05
DE 20 DE ABRIL DE 2005

Dá nova redação ao inciso I do artigo 92 da Constituição Estadual e dá outras providências.

■ **Ver a EC 67/2015**

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1°. O inciso I, do artigo 92 da constituição Estadual, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 92. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

I - elaborar o seu Regimento Interno, constituir as Comissões e eleger a Mesa Diretora que poderá ser reeleita, vedada a recondução, para qualquer cargo, de uma legislatura para outra."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 20 DE ABRIL DE 2005.

Deputado **MÁRIO COUTO**
Presidente
Deputado **JOSÉ MEGALE**
1º Vice-Presidente
Deputado **PIO NETO**
2º Vice-Presidente
Deputado **HAROLDO MARTINS**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR FERRARI**
2º Secretário
Deputada **EULINA RABELO**
3º Secretário
Deputada **PIO X**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 27/04/2005)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 30/05
DE 20 DE ABRIL DE 2005

Dá nova redação a dispositivos da Constituição Estadual.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1°. O artigo 167 da Constituição do Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.167.Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de Varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

§ 1º.....

a) ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares;

b) à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;

c) .....

d) (revogada)

e) .....

§ 2º .....

§ 3. As Varas Agrárias são providas por Juízes de Direito de 2ª entrância, na forma prevista pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, desde que aprovados em curso de aperfeiçoamento.

§ 4º .....

§ 5º. É pressuposto para designação que o Juiz tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pela Escola Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 20 DE ABRIL DE 2005.

Deputado **MÁRIO COUTO**
Presidente
Deputado **JOSÉ MEGALE**
1º Vice-Presidente
Deputado **PIO NETO**
2º Vice-Presidente
Deputado **HAROLDO MARTINS**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR FERRARI**
2º Secretário

Deputada **EULINA RABELO**
3º Secretário
Deputada **PIO X**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 27/04/2005)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 31/05
DE 17 DE AGOSTO DE 2005

Dá nova redação à alínea "a", do inciso VI, do art. 249 da Constituição Estadual.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1°. A alínea *a*, do inciso VI, do art. 249 da Constituição Estadual, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 249.....

.....

VI - isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários, municipais e intermunicipais, para:

a) pessoas portadoras de deficiência mental, sensorial e motora, todas de caráter permanente, através de laudo comprobatório proveniente de junta médica;

....."

Art. 2º. Esta emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 17 DE AGOSTO DE 2005.

Deputado **MÁRIO COUTO**
Presidente
Deputado **JOSÉ MEGALE**
1º Vice-Presidente
Deputado **PIO NETO**
2º Vice-Presidente
Deputado **HAROLDO MARTINS**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR FERRARI**
2º Secretário
Deputada **EULINA RABELO**
3º Secretário
Deputado **PIO X**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 17/08/2005)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32

DE 06 DE JUNHO DE 2006.

Dá nova redação ao* caput *do art. 99 e ao parágrafo 9º, do mesmo artigo, da Constituição Estadual e dá outras providências.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica modificado o *caput* do artigo 99 da Constituição do Estado que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de janeiro a 1º de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independente de convocação."

Art. 2º Modifica o parágrafo 9º do artigo 99, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 99 .....

"§ 9º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela extra".

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 06 DE JUNHO DE 2006.

Deputado **MÁRIO COUTO**
Presidente
Deputado **JOSÉ MEGALE**
1º Vice-Presidente
Deputado **PIO NETO**
2º Vice-Presidente
Deputado **HAROLDO MARTINS**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR FERRARI**
2º Secretário
Deputada **EULINA RABELO**
3º Secretário

Deputada **PIO X**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 08/06//06)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33

DE 06 DE JUNHO DE 2006.

Altera o disposto no inciso I do § 3º do art. 187 da Constituição do Estado do Pará e dá outras providências.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso I do § 3º do art. 187 da Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187.....

§ 3º .....

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, custas processuais nas causas decorrentes de sua atividade institucional;

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 06 DE JUNHO DE 2006.

Deputado **MÁRIO COUTO**
Presidente
Deputado **JOSÉ MEGALE**
1º Vice-Presidente
Deputado **PIO NETO**
2º Vice-Presidente
Deputado **HAROLDO MARTINS**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR FERRARI**
2º Secretário
Deputada **EULINA RABELO**
3º Secretário
Deputado **PIO X**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 08/06//06)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34
DE 07 DE JUNHO DE 2006.

Modifica a redação do § 4º do art. 101 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 4º do artigo 101 da Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101.....

.....

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Assembléia Legislativa, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 07 DE JUNHO DE 2006.

Deputado **MÁRIO COUTO**
Presidente
Deputado **JOSÉ MEGALE**
1º Vice-Presidente
Deputado **PIO NETO**
2º Vice-Presidente
Deputado **HAROLDO MARTINS**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR FERRARI**
2º Secretário
Deputada **EULINA RABELO**
3º Secretário
Deputado **PIO X**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 09/06/06)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 35/2007
DE 24 DE JANEIRO DE 2007

Dá nova redação ao artigo 284, Cap. III, da Educação e do Desporto, Seção I, da Educação.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1°. Altera-se o artigo 284 da Constituição do Estado do Pará, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 284 É assegurado aos estudantes de qualquer nível, o benefício da tarifa reduzida à metade, nos transportes urbanos e nos transportes intermunicipais, terrestres ou aquaviários, na forma da lei"

.

Art. 2º. Esta emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 24 DE JANEIRO DE 2007.

Deputado **MÁRIO COUTO**
Presidente
Deputado **JOSÉ MEGALE**
1º Vice-Presidente
Deputado **PIO NETO**
2º Vice-Presidente
Deputado **HAROLDO MARTINS**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR FERRARI**
2º Secretário
Deputada **EULINA RABELO**
3º Secretário
Deputado **PIO X**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 13/02/2007)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 36/07
DE 24 DE JANEIRO DE 2007

Dá nova redação ao Inciso IV do artigo 3° da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1°. O inciso IV, do art. 3º da Constituição do Estado do Pará, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3°.....

.....

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, deficiência e quaisquer outras formas de discriminação.

....."

Art. 2º. Esta emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 24 DE JANEIRO DE 2007.

Deputado **MÁRIO COUTO**
Presidente
Deputado **JOSÉ MEGALE**
1º Vice-Presidente
Deputado **PIO NETO**
2º Vice-Presidente
Deputado **HAROLDO MARTINS**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR FERRARI**
2º Secretário
Deputada **EULINA RABELO**
3º Secretário
Deputado **PIO X**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 13/02/2007)

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 37/07
DE 28 DE JUNHO DE 2007

Suprime o § 3º do art. 309 da Constituição do Estado do Pará

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1°. Fica suprimido o § 3º do art. 309 da Constituição Estadual.

Art. 2º. Esta emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 26 DE JUNHO DE 2007.

Deputado **DOMINGOS JUVENIL**
Presidente
Deputado **EDUARDO COSTA**
1º Vice-Presidente
Deputada **ANA CUNHA**
2º Vice-Presidente
Deputado **MIRIQUINHO BATISTA**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR HAGE**
2º Secretário
Deputado **HAROLDO MARTINS**
3º Secretário
Deputado **DELEY SANTOS**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 28 /06/2007)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38
DE 26 DE JUNHO DE 2007.

Dá nova redação a Dispositivos da Constituição Estadual.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O ***caput*** do art. 138 e os incisos IV e V do art. 146 da Constituição do Estado do Pará passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

.....”

Art.146.....

.....

IV – Secretário de Estado de Governo;

V – Secretário de Estado de Segurança Pública;

.....”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 134, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 26 DE JUNHO DE 2007.

Deputado **DOMINGOS JUVENIL**
Presidente
Deputado **EDUARDO COSTA**
1º Vice-Presidente
Deputada **ANA CUNHA**
2º Vice-Presidente
Deputado **MIRIQUINHO BATISTA**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR HAGE**
2º Secretário
Deputado **HAROLDO MARTINS**
3º Secretário
Deputado **DELEY SANTOS**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 28/06/2007)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dá nova redação ao art. 99 da Constituição do Estado do Pará, e determina outras providências.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 99 da Constituição do Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 02 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independente de convocação."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2007.

Deputado **DOMINGOS JUVENIL**
Presidente
Deputado **EDUARDO COSTA**
1º Vice-Presidente
Deputada **ANA CUNHA**
2º Vice-Presidente
Deputado **MIRIQUINHO BATISTA**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR HAGE**
2º Secretário
Deputado **HAROLDO MARTINS**
3º Secretário
Deputado **DELEY SANTOS**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 26/11/2007)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Acrescenta § 3º ao art. 307 da Constituição do Estado do Pará

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 307 da Constituição Estadual passa a vigorar, acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 307.....

I - .....

II - .....

III- .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Na falta de auditor ou de membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas que preencham os requisitos dos artigos 119 e 120 da Constituição Estadual, o provimento das vagas de Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios e do Tribunal de Contas do Estado, previstas, respectivamente, no § 2º e inciso II deste artigo, serão de livre escolha do Governador, devendo os posteriores provimentos recair, necessariamente, em auditor ou membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Deputado **DOMINGOS JUVENIL**
Presidente
Deputado **EDUARDO COSTA**
1º Vice-Presidente
Deputada **ANA CUNHA**
2º Vice-Presidente

Deputado **MIRIQUINHO BATISTA**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR HAGE**
2º Secretário
Deputado **HAROLDO MARTINS**
3º Secretário
Deputado **DELEY SANTOS**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 21/12/2007)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41
DE 03 DE JUNHO DE 2008

Acrescenta § 7º ao art. 34 da Constituição do Estado do Pará

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 34 da Constituição Estadual passa a vigorar, acrescido de § 7º, com a seguinte redação:

"Art. 34.....

.....

§ 7º Na realização dos concursos públicos serão exigidos nos conteúdos programáticos temas sobre os direitos humanos".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2008.

Deputado **DOMINGOS JUVENIL**
Presidente
Deputado **EDUARDO COSTA**
1º Vice-Presidente
Deputada **ANA CUNHA**
2º Vice-Presidente
Deputado **MIRIQUINHO BATISTA**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR HAGE**
2º Secretário
Deputado **HAROLDO MARTINS**
3º Secretário
Deputado **DELEY SANTOS**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 06/06/2008)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42
DE 04 DE JUNHO DE 2008

Adita § 6º ao art. 28 da Constituição do Estado do Pará

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 28 da Constituição Estadual passa a vigorar, acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

§ 6º A pessoa jurídica que firmar contrato com a Administração Pública Estadual, especialmente os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou com a dispensa desta, deverá obrigatoriamente possuir em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 04 DE JUNHO DE 2008.

Deputado **DOMINGOS JUVENIL**
Presidente
Deputado **EDUARDO COSTA**
1º Vice-Presidente
Deputada **ANA CUNHA**
2º Vice-Presidente
Deputado **MIRIQUINHO BATISTA**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR HAGE**
2º Secretário
Deputado **HAROLDO MARTINS**
3º Secretário
Deputado **DELEY SANTOS**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 11/06/2008)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 43
DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Acrescenta as alíneas que especifica ao inciso III do artigo 236 da Constituição do Estado do Pará.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ,** nos termos do art. 92, XXXVI, combinado com o art. 103, § 3º da Constituição Estadual promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Ficam acrescidas ao inciso III do art. 236 da Constituição Estadual as alíneas *"a"*, *"b"*, *"c"* e *"d"*, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 236 .....

III .....

a) o Poder Público Municipal obriga-se, na forma da lei, a implantar bosque, parque botânico ou jardim botânico com área delimitada de vinte e cinco hectares a cinqüenta hectares na sede do Município;

b) a área de preservação deverá proteger a fauna e a flora nativas, recursos hídricos e monumentos paisagísticos;

c) fica vetado nesses espaços verdes a urbanização, a edificação e exploração mineral, excetuando-se obras destinadas às atividades científicas, ecológicas e recreativas;

d) a construção de equipamentos urbanos, excepcionalmente permitidos, será liberada após aprovação do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2008.

Deputado **DOMINGOS JUVENIL**
Presidente
Deputado **EDUARDO COSTA**
1º Vice-Presidente
Deputada **ANA CUNHA**
2º Vice-Presidente
Deputado **MIRIQUINHO BATISTA**
1º Secretário
Deputado **JÚNIOR HAGE**
2º Secretário
Deputado **HAROLDO MARTINS**
3º Secretário
Deputado **DELEY SANTOS**
4º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

(Publicada no DOE de 18/09/2008)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 44
DE 9 DE MARÇO DE 2009

Dá nova redação ao inciso XII do art. 31 da Constituição do Estado do Pará.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ,** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso XII do art.31 da Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. .....

XII – licença à gestante, ou à mãe adotiva de criança de até oito meses de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de cento e oitenta dias."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 9 DE MARÇO DE 2009

Deputado **DOMINGOS JUVENIL**
Presidente
Deputado **JOÃO SALAME**
1º Vice-Presidente
Deputado **ÍTALO MÁCULA**
2º Vice-Presidente
Deputado **MIRIQUINHO BATISTA**
1º Secretário
Deputado **ADAMOR AIRES**
2º Secretário
Deputado **HAROLDO MARTINS**
3º Secretário
Deputado **DELEY SANTOS**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 10/03/2009)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45
DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Dá nova redação ao § 2º do art. 34 da Constituição do Estado do Pará.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ,** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 2º do art.34 da Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.....

§ 2º. As provas e exames do concurso público serão realizadas no Município para o qual se destinam as vagas ofertadas, ou no Município sede de cada pólo regional, considerando-se a divisão territorial estabelecida na Lei Complementar de que trata o art. 50, § 1º, desta Constituição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 29 DE SETEMBRO DE 2009

Deputado **DOMINGOS JUVENIL**
Presidente
Deputado **JOÃO SALAME**
1º Vice-Presidente
Deputado **ÍTALO MÁCULA**
2º Vice-Presidente
Deputado **MIRIQUINHO BATISTA**
1º Secretário
Deputado **ADAMOR AIRES**
2º Secretário
Deputado **HAROLDO MARTINS**
3º Secretário
Deputado **DELEY SANTOS**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 08/10/2009)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010

Acrescenta dispositivo ao art. 197 da Constituição do Estado do Pará.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ,** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 197 da Constituição do Estado do Pará fica acrescido do seguinte parágrafo único.

"Art. 197.....
Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2010

Deputado **DOMINGOS JUVENIL**
Presidente
Deputado **JOÃO SALAME**
1º Vice-Presidente
Deputado **ÍTALO MÁCULA**
2º Vice-Presidente
Deputado **MIRIQUINHO BATISTA**
1º Secretário
Deputado **ADAMOR AIRES**
2º Secretário
Deputado **HAROLDO MARTINS**
3º Secretário
Deputado **DELEY SANTOS**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 23/11/2010)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

Dá nova redação ao § 9º do art. 99 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ,** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica modificado o § 9º do art. 99, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 99.....

§ 9º. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2010

Deputado **DOMINGOS JUVENIL**
Presidente
Deputado **JOÃO SALAME**
1º Vice-Presidente
Deputado **ÍTALO MÁCULA**
2º Vice-Presidente
Deputado **MIRIQUINHO BATISTA**
1º Secretário
Deputado **ADAMOR AIRES**
2º Secretário
Deputado **HAROLDO MARTINS**
3º Secretário
Deputado **DELEY SANTOS**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 03/12/2010)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48
DE 08 DE JUNHO DE 2011

Dá nova redação aos incisos I e II do art. 241 da Constituição Estadual do Pará.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ,** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 241 da constituição do Estado do Estado do Pará passará a ter a seguinte redação:

"Art. 241 O Estado somente concederá suas terras, até o limite máximo de dois mil e quinhentos hectares, respeitadas as seguintes normas, além de outras previstas em lei:

I – área de até mil e quinhentos hectares, mediante aprovação do órgão fundiário competente;

II – área acima de mil e quinhentos até o limite de dois mil e quinhentos hectares, além do disposto no inciso anterior, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa."

Art. 2º Ficam revogados o inciso II do art. 240; os incisos III e IV; § 1º e seus incisos; e § 3º, todos do art. 241.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 08 DE JUNHO DE 2011

Deputado **MANOEL PIONEIRO**
Presidente
Deputado **JUNIOR FERRARI**
1º Vice-Presidente
Deputado **VALDIR GANZER**
2º Vice-Presidente
Deputado **SIMONE MORGADO**
1º Secretário
Deputado **ELIEL FAUSTINO**
2º Secretário
Deputado **FERNANDO COIMBRA**
3º Secretário
Deputado **JOSÉ R. DE OLIVEIRA**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 31/08/2011)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49
DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Acrescenta o inciso VIII ao art.230 da Constituição do Estado do Pará.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ,** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VIII ao art. 230 da Constituição do Estado do Pará, com a seguinte redação:

"Art. 230 .....

.....

VIII – o Poder Público promoverá a adoção de formas alternativas renováveis de energia."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 24 DE AGOSTO DE 2011

Deputado **MANOEL PIONEIRO**
Presidente
Deputado **JUNIOR FERRARI**
1º Vice-Presidente
Deputado **VALDIR GANZER**
2º Vice-Presidente
Deputado **SIMONE MORGADO**
1º Secretário
Deputado **ELIEL FAUSTINO**
2º Secretário
Deputado **FERNANDO COIMBRA**
3º Secretário
Deputado **JOSÉ R. DE OLIVEIRA**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 31/08/2011)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50
DE 22 DE NOVEMBROO DE 2011

Altera a alínea "a" do inciso I do art. 161 a Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Altera a alínea *"a"* do inciso I do art. 161 da Constituição do Estado do Pará, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161. .....

I – .....

a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, ressalvados o disposto no art. 142, os Prefeitos, os Juizes Estaduais, os Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, observado o art. 92, XXXIV, nos crimes comuns e de responsabilidade;

.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2011.

DEPUTADO MANOEL PIONEIRO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO JÚNIOR FERRARI
1º Vice-Presidente
DEPUTADO VALDIR GANZER
2º Vice-Presidente
DEPUTADA SIMONE MORGADO
1ª Secretária
DEPUTADO ELIEL FAUSTINO
2º Secretário
DEPUTADO FERNANDO COIMBRA
3º Secretário
DEPUTADO JOSÉ R DE OLIVEIRA
4º Secretário.

(Publicada no DOE de 24/11/2011)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Modifica o § 3º, do art. 119 e art. 120, caput e os incisos II e IV da Constituição Estadual, para adequar-se ao art. 73 § 4º, c/c art. 75 da CF/88.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 3º do art.119 da Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de última Entrância".

Art. 2º O art. 120, *caput* e os incisos II e IV, da Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 120: "Os Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Pará e do Tribunal de Contas dos Municípios, serão nomeados pelo Governador, obedecida a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos"

I – .....

II - mais de trinta e cinco anos de idade, na data da inscrição do concurso;

III - .....

IV – dez anos, pelo menos, de efetiva atividade profissional".

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

DEPUTADO MANOEL PIONEIRO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO JÚNIOR FERRARI
1º Vice-Presidente
DEPUTADO VALDIR GANZER
2º Vice-Presidente
DEPUTADA SIMONE MORGADO
1ª Secretária
DEPUTADO ELIEL FAUSTINO

2º Secretário
DEPUTADO FERNANDO COIMBRA
3º Secretário
DEPUTADO JOSÉ R. DE OLIVEIRA
4º Secretário

(Publicada no DOE de 20/12/2011)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52
DE 21 DE MARÇO DE 2012

Altera o art. 90, Parágrafo único da Constituição Estadual que dispõe sobre o assessoramento da Assembleia Legislativa do Estado do Pará e d´pa outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 90 da Constituição do Estado do Pará passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. .....

Parágrafo único. O assessoramento da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, será prestado pela Procuradoria, Consultoria Técnica, Assessoria Técnica e Técnicos Legislativos, na forma do Regimento, e o ingresso nas carreiras acima referidas far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, aplicando-se-lhes o princípio do art. 30, § 1º".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 21 DE MARÇO DE 2012.

DEPUTADO MANOEL PIONEIRO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO JÚNIOR FERRARI
1º Vice-Presidente
DEPUTADO VALDIR GANZER
2º Vice-Presidente
DEPUTADA SIMONE MORGADO
1ª Secretária
DEPUTADO ELIEL FAUSTINO
2º Secretário
DEPUTADO FERNANDO COIMBRA
3º Secretário
DEPUTADO JOSÉ R. DE OLIVEIRA
4º Secretário

(Publicada no DOE de 22/03/2012)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53
DE 21 DE MARÇO DE 2012

Modifica o art. 120 da Constituição Estadual, para acrescentar a data de vigência do inciso II.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A redação do art. 120 da constituição do Estado do Pará, alterado pela emenda Constitucional nº 51, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. Os Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Pará e do Tribunal de Contas dos Municípios, serão nomeados pelo Governador, obedecida a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:

I - .....

II – mais de trinta anos de idade, na data da inscrição do concurso, até 31 de dezembro de 2012 e mais de trinta e cinco anos, a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 21 DE MARÇO DE 2012.

DEPUTADO MANOEL PIONEIRO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO JÚNIOR FERRARI
1º Vice-Presidente
DEPUTADO VALDIR GANZER
2º Vice-Presidente
DEPUTADA SIMONE MORGADO
1ª Secretária
DEPUTADO ELIEL FAUSTINO
2º Secretário
DEPUTADO FERNANDO COIMBRA
3º Secretário
DEPUTADO JOSÉ R. DE OLIVEIRA
4º Secretário

(Publicada no DOE de 22/03/2012)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54
DE 03 DE SETEMBRO DE 2013

Modifica a redação dos arts. 193, 271, 272, 296, 297 e adita § 8º ao art. 296 da Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O Capítulo VII do Título IX da Constituição do Estado do Pará passa a denominar-se "DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO".

Art. 2º O § 5º do art. 193, do TÍTULO VI, CAPÍTULO I da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193 .....

.....

§ 5º É dever dos órgãos responsáveis pela segurança pública dar aos policiais civis e militares formação, capacitação e treinamento especializados para o trato de questões relativas a crianças, adolescentes, jovens e idosos."

Art. 3º *Os incisos II e III, do art. 271, do TÍTULO IX, CAPÍTULO II da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 271 .....

.....

II – garantir prioridade no atendimento e verificação da situação de crianças, adolescentes, jovens e idosos carentes, especialmente os que se encontram em situação de risco social ou pessoal;

III – gratuidade em todos os processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive expedição de documentos, quando de interesse de criança, adolescente, jovem e idoso carente."

Art. 4º O Parágrafo único do art. 272, do TÍTULO IX, CAPÍTULO III da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272 .....

Parágrafo único. O Poder Público estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas com base em novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos, crianças, adolescentes, jovens e idosos carentes e trabalhadores, bem como à capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação pré-escolar e de adultos."

Art. 5º Acrescenta o termo "jovem" ao art. 296 e seus § 2º; § 3º; §4º, as alíneas "*a*", "*b*", "*c*" do § 5º; e § 7º do Capítulo VII da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 296 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

§ 2º. A criança, o adolescente, o jovem e o idoso gozam de proteção especial, oportunidades e facilidades, estabelecidas por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia, em condições de liberdade e dignidade.

§ 3º. À criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso é garantida a prioridade de receber proteção e socorro, em qualquer circunstância, e preferência no atendimento por Órgão público de qualquer Poder.

§ 4º. Os setores e áreas diretamente relacionadas com a proteção à criança, adolescentes, jovens e idosos serão aquinhoados de forma privilegiada na alocação de recursos públicos.

§ 5º. .....

a) apoiar e estimular a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança, do adolescente, do jovem e do idoso para que funcionem como centro de estudo na busca permanente da garantia dos direitos dos mesmos, fiscalizando as ações programáticas a elas relativos;

b) priorizar o financiamento de programas institucionais destinados ao atendimento de crianças, adolescentes, jovens e idosos em meio aberto;

c) priorizar e desenvolver programas especiais de atendimento à criança, adolescente, jovem e idoso em situação de risco pessoal e social;

.....

§ 7º a prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Estado, que prestará o atendimento especializado à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso dependente, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei."

Art. 6º Acrescenta § 8º ao art. 296, do CAPÍTULO VII da Constituição Estadual com a seguinte redação:

"Art. 296 .....

.....

§ 8º. O Estado protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais dos jovens e idosos, mediante políticas públicas específicas na área do trabalho e renda, saúde, cultura, esporte, lazer, assistência social, agricultura, segurança pública, direitos humanos e transporte."

Art. 7º *Modifica a redação do art. 297, do CAPÍTULO VII da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 297 É garantida a toda e qualquer entidade ligada à defesa da criança, do adolescente, organizações, entidades e movimentos juvenis e de idosos legalmente constituídos, o livre acesso às instituições ou locais para onde os mesmos forem encaminhados pelos órgãos judiciários, de assistência social, de segurança pública, garantido igualmente o livre acesso a dados, informações, inquéritos e processos a eles relativos."

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 03 DE SETEMBRO DE 2013.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO JÚNIOR FERRARI
1º Vice-Presidente
DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE
2º Vice-Presidente
DEPUTADO ELIEL FAUSTINO
1ª Secretária
DEPUTADO TIÃO MIRANDA
2º Secretário
DEPUTADA ANA CUNHA
3ª Secretária
DEPUTADA TETÊ SANTOS
4ª Secretária

(Publicada no DOE de 18/09/2013)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55
DE 08 DE OUTUBRO DE 2013

Modifica a redação do art. 28 da Constituição Estadual para incluir em seu texto rol de princípios jurídicos aplicáveis à prestação do serviço público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição altera a redação do art. 28, *caput*, para acrescentar em seu texto os princípios do Direito Administrativo aplicáveis à prestação dos serviços públicos.

Art. 2º O art. 28, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, , diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação a prestação de serviços públicos, observados os princípios da eficiência, continuidade, segurança, atualidade, teneralidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas".

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 08 DE OUTUBRO DE 2013.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO JÚNIOR FERRARI
1º Vice-Presidente
DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE
2º Vice-Presidente
DEPUTADO ELIEL FAUSTINO
1ª Secretária
DEPUTADO TIÃO MIRANDA
2º Secretário
DEPUTADA ANA CUNHA
3ª Secretária
DEPUTADA TETÊ SANTOS
4ª Secretária

(Publicada no DOE de 18/10/2013)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 56
DE 08 DE OUTUBRO DE 2013

Acrescenta o § 5º ao art. 285 da Constituição do Estado do Pará, instituindo o Plano Estadual de Cultura.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 285 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:

"Art. 285 .....

§ 5º A lei estabelecerá o Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual, visando o desenvolvimento cultural do Estado do Estado do Pará e à integração das ações do poder público que conduzem a:

I – liberdade de expressão, criação e fruição;

II – diversidade cultural;

III – respeito aos direitos humanos;

IV – direito de todos à arte e à cultura;

V – direito à informação, à comunicação e à crítica cultural

VI – direito à memória e às tradições;

VII – responsabilidade socioambiental;

VIII – valorização da Cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;

IX – preservação do Patrimônio Cultural Paraense;

X – democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

XI – responsabilidade dos agentes públicos pela implementação de políticas culturais;

XII – colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;

XIII – participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 08 DE OUTUBRO DE 2013.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO JÚNIOR FERRARI
1º Vice-Presidente
DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE
2º Vice-Presidente
DEPUTADO ELIEL FAUSTINO

1ª Secretária
DEPUTADO TIÃO MIRANDA
2º Secretário0
DEPUTADA ANA CUNHA
3ª Secretária
DEPUTADA TETÊ SANTOS
4ª Secretária

(Publicada no DOE de 18/10/2013)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Acrescenta o § 6º ao art. 239 da Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao art. 239 da Constituição do Estado do Pará, com a seguinte redação:

"Art. 239 .....

§ 6º Para a execução das ações e serviços de assistência técnica e extensão rural, de que trata a alínea "d" do inciso VIII, poderá ser admitido, por tempo determinado, através de processo seletivo público simplificado, profissionais que comprovem habilitação para o serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER no Estado do Pará".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 08 DE OUTUBRO DE 2013.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO JÚNIOR FERRARI
1º Vice-Presidente
DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE
2º Vice-Presidente
DEPUTADO ELIEL FAUSTINO
1ª Secretária
DEPUTADO TIÃO MIRANDA
2º Secretário
DEPUTADA ANA CUNHA
3ª Secretária
DEPUTADA TETÊ SANTOS
4ª Secretária

(Publicada no DOE de xx8xxxxx)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58
DE 11 DE JUNHO DE 2014

Altera a redação do inciso I do art. 92, da Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 92 da Constituição do Estado do Pará, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 92 .....

I - elaborar seu Regimento Interno, constituir as Comissões e eleger a Mesa Diretora, vedada a recondução para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2014.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO JÚNIOR FERRARI
1º Vice-Presidente
DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE
2º Vice-Presidente
DEPUTADO ELIEL FAUSTINO
1ª Secretária
DEPUTADO TIÃO MIRANDA
2º Secretário
DEPUTADA ANA CUNHA
3ª Secretária
DEPUTADA TETÊ SANTOS
4ª Secretária

(Publicada no DOE de 20/06/2014)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59
DE 11 DE JUNHO DE 2014

Acrescenta o § 3º do art. 179, da Constituição do Estado do Pará, dispondo sobre a apresentação, em sessão pública, do Relatório Anual das Atividades do Ministério Público, e o respectivo planejamento de ações e necessidades.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescido do art. 179, da Constituição Estadual, o § 3º, com a redação a seguir:

"Art. 179 .....

.....

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça comparecerá à Assembleia Legislativa, anualmente, no primeiro trimestre, para apresentar, em sessão pública, o Relatório de Atividades do Ministério Público, no ano findo, e o respectivo planejamento de ações e necessidades para o ano corrente."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2014.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO JÚNIOR FERRARI
1º Vice-Presidente
DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE
2º Vice-Presidente
DEPUTADO ELIEL FAUSTINO
1ª Secretária
DEPUTADO TIÃO MIRANDA
2º Secretário
DEPUTADA ANA CUNHA
3ª Secretária
DEPUTADA TETÊ SANTOS
4ª Secretária

(Publicada no DOE de 20/06/2014)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60
DE 11 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre o Controle de Constitucionalidade

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 162 da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162 Podem propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade de que trata o art. 161,I, I .....

I - o Governador do Estado;

II - a Mesa da Assembleia Legislativa;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Procurador-Geral da Defensoria Pública;

V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - partido político com representação na Assembleia Legislativa;

VII - confederação sindical, federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual;

VIII - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores; o Promotor Público; a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2014.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO JÚNIOR FERRARI
1º Vice-Presidente
DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE
2º Vice-Presidente
DEPUTADO ELIEL FAUSTINO
1ª Secretária
DEPUTADO TIÃO MIRANDA
2º Secretário
DEPUTADA ANA CUNHA
3ª Secretária
DEPUTADA TETÊ SANTOS
4ª Secretária

(Publicada no DOE de 20/06/2014)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 61[1]
DE 11 DE JUNHO DE 2014

Acrescenta-se o art. 204-A, à Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o art. 204-A, à Constituição do Estado do Pará, com a seguinte redação:

"Art. 204-A. Fica assegurada, nas leis de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita líquida de impostos, deduzidas as despesas constitucionais e as vinculadas, na área de saúde e educação. O presente valor será convertido em emendas impositivas, a serem apresentadas pelo conjunto dos parlamentares que compõem o colegiado da Assembleia Legislativa do Pará."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2014.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO JÚNIOR FERRARI
1º Vice-Presidente
DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE
2º Vice-Presidente
DEPUTADO ELIEL FAUSTINO
1ª Secretária
DEPUTADO TIÃO MIRANDA
2º Secretário
DEPUTADA ANA CUNHA
3ª Secretária
DEPUTADA TETÊ SANTOS
4ª Secretária

(Publicada no DOE de 03/07/2014)

---

[1] **Republicada por ter saído com incorreção no DOE 32.670, de 25 de junho de 2014.**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o §1º e o caput do art. 310 e o art. 338 da Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O §1º e o caput do art. 310 da Constituição do Estado do Pará passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 310** Fica extinta a Consultoria-Geral do Estado.*

***§1º** As atribuições da Consultoria-Geral do Estado passam a ser exercidas pela Procuradoria-Geral do Estado"*

.....

Art. 2º O art. 338 da Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 338** O Chefe da Casa Civil, o Chefe da Casa Militar, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e o Delegado Geral de Polícia Civil, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador, pela Assembleia Legislativa."*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO JÚNIOR FERRARI
1º Vice-Presidente
DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE
2º Vice-Presidente
DEPUTADO ELIEL FAUSTINO
1ª Secretária
DEPUTADO TIÃO MIRANDA
2º Secretário
DEPUTADA ANA CUNHA
3ª Secretária
DEPUTADA TETÊ SANTOS
4ª Secretária

(Publicada no DOE de 23/12/2014)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 63
DE 24 DE JUNHO DE 2015

Altera a alínea "b", do inciso I, do art. 161, da Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A alínea "*b*", do inciso I do art. 161 da Constituição do Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161 .....
I - .....
b) Os Deputados Estaduais, nos crimes comuns e militares;"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 24 DE JUNHO DE 2015.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO FERNANDO COIMBRA
1º Vice-Presidente
DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE
2º Vice-Presidente
DEPUTADA ANA CUNHA
1ª Secretária
DEPUTADO CHICÃO
2º Secretário
DEPUTADO TIÃO MIRANDA
3ª Secretária
DEPUTADO AIRTON FALEIRO
4ª Secretário

(Publicada no DOE de 01/07/2015)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64
DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 120 da Constituição do Estado do Pará, para uniformizar a nomenclatura do cargo de Auditor.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo único ao art. 120 da Constituição do Estado do Pará, com a seguinte redação:

*"**Parágrafo único.** Os Auditores serão também denominados Conselheiros Substitutos."*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 9 DE SETEMBRO DE 2015.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO FERNANDO COIMBRA
1º Vice-Presidente
DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE
2º Vice-Presidente
DEPUTADA ANA CUNHA
1ª Secretária
DEPUTADO CHICÃO
2º Secretário
DEPUTADO TIÃO MIRANDA
3ª Secretária
DEPUTADO AIRTON FALEIRO
4ª Secretário

(Publicada no DOE de 02/10/2015)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65
DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a redação do caput do art. 285, e § 3º, e acrescenta os §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 285 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 285 da Constituição Estadual e seu § 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 285. O Estado promoverá e garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso à livre cultura, considerada bem social e direito de todos.

(...)

§ 3º Haverá livre e plena circulação de bens culturais do Estado, bem como a produção e promoção de bens culturais."

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 285 da Constituição do Estado do Pará os §§ 5º, 6º, 7º e 8º com a seguinte redação:

"Art. 285.....

§ 5º Valorização da diversidade étnica e regional.

§ 6º Defesa e valorização do patrimônio cultural paraense.

§ 7º Formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões.

§ 8º Democratização do acesso aos bens de cultura.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 22 DE SETEMBRO DE 2015.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO FERNANDO COIMBRA
1º Vice-Presidente
DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE
2º Vice-Presidente
DEPUTADA ANA CUNHA
1ª Secretária
DEPUTADO CHICÃO
2º Secretário
DEPUTADO TIÃO MIRANDA
3ª Secretária
DEPUTADO AIRTON FALEIRO
4ª Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

(Publicada no DOE de 02/10/2015)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66
DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Acrescenta o inciso IX ao art. 255 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 255 da Constituição do Estado do Pará passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 255. Compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

(....)

IX – Garantir a todos, meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, protegendo a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais domésticos, exóticos e silvestres, sendo vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, que provoquem a extinção de espécies e que coloquem em risco sua função ecológica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 29 DE SETEMBRO DE 2015.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO FERNANDO COIMBRA
1º Vice-Presidente
DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE
2º Vice-Presidente
DEPUTADA ANA CUNHA
1ª Secretária
DEPUTADO CHICÃO
2º Secretário
DEPUTADO TIÃO MIRANDA
3ª Secretária
DEPUTADO AIRTON FALEIRO
4ª Secretário

(Publicada no DOE de 07/10/2015)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 67
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a redação do inciso I do art. 92, da Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 92 da Constituição do Estado do Pará, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 92 .....

I - elaborar seu Regimento Interno, constituir as Comissões e eleger a Mesa Diretora, que poderá ser reeleita na mesma legislatura."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO FERNANDO COIMBRA
1º Vice-Presidente
DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE
2º Vice-Presidente
DEPUTADA ANA CUNHA
1ª Secretária
DEPUTADO CHICÃO
2º Secretário
DEPUTADO TIÃO MIRANDA
3ª Secretária
DEPUTADO AIRTON FALEIRO
4ª Secretária

(Publicada no DOE de 27/11/2015)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 68
DE 30 DE AGOSTO DE 2016

Altera a redação do art. 132 da Constituição do Estado do Pará e adita-se o § 3º ao referido artigo.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 132 da Constituição do Estado do Pará por supressão da expressão "por qualquer tempo" e adita-se o § 3º ao referido artigo com a seguinte redação:

"Art. 132. O Governador e o Vice-Governador deverão residir na região metropolitana de Belém e dela não podem ausentar-se por mais de quinze dias consecutivos, nem do Território Nacional, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

§ 1º .....

§ 2º. .....

§ 3º. O Governador e o Vice-Governador deverão comunicar previamente à Assembleia Legislativa quando forem ausentar-se do País por um período de até quinze dias.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2016.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO FERNANDO COIMBRA
1º Vice-Presidente
DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE
2º Vice-Presidente
DEPUTADA ANA CUNHA
1ª Secretária
DEPUTADO CHICÃO
2º Secretário
DEPUTADO TIÃO MIRANDA
3ª Secretária
DEPUTADO AIRTON FALEIRO
4ª Secretário

(Publicada no DOE de 14/09/16)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Estadual para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. .....

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

"Art. 18. .....

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

"Art. 206. .....

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa."

"Art. 255. .....

§ 5º A pesquisa, a experimentação, a produção, o armazenamento, a comercialização, o uso, o transporte, a importação, a exportação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, domotóxicos, ecotóxicos, seus componentes e afins, no território paraense, estão condicionados a prévio cadastramento dos mesmos nos órgãos estaduais responsáveis pelos setores da ciência, tecnologia e inovação, indústria e comércio, agricultura, transporte, saúde e meio ambiente.

"Art. 282. .....

II - comprometida com o desenvolvimento da ciência, tecnologia, educação, cultura e inovação;

.....

Parágrafo único. As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovações realizadas pela Universidade do Estado do Pará e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

"CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 289. O Estado promoverá e incentivará, através de uma política específica, o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa básica, a autonomia e a capacitação tecnológica, a inovação e a ampla difusão do conhecimento, tendo em vista a qualidade de vida da população, o desenvolvimento do sistema produtivo, a solução dos problemas sociais e o progresso das ciências.

§ 1° A política estadual de ciência, tecnologia e inovação, considerando as especificidades regionais, adotará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação, e a conservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais da população do Estado e definirá critérios e mecanismo que:

.....

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 5º O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia."

§ 6º O Estado e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.”

Art. 290. O Estado manterá um conselho estadual específico para ciência, tecnologia e inovação, integrado por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, da iniciativa privada nacional que financie e desenvolva programas de pesquisa científica, tecnológica ou de inovação e dos Municípios, este indicado através das associações de Municípios, e, majoritariamente, por representantes de instituições de pesquisas e de associações científicas, com as seguintes atribuições, além de outras estabelecidas em lei:

I - opinar, obrigatoriamente, sobre a política estadual de ciência, tecnologia e inovação;

.....

Art. 291. .....

§ 1° Aplicação dos recursos a que se refere este artigo far-se-á através de instituição específica de amparo ao desenvolvimento da pesquisa, ciência, tecnologia e inovação, nos termos da lei.

§ 2° À instituição a que se refere o parágrafo anterior incumbe gerir, com exclusividade, os recursos que lhe foram destinados e será denominada Fundação Amazônia de Amparo a Estudos de Ciência, Tecnologia e Inovação do Pará."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 08 DE NOVEMBRO DE 2016.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO FERNANDO COIMBRA
1º Vice-Presidente
DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE
2º Vice-Presidente
DEPUTADA ANA CUNHA
1ª Secretária
DEPUTADO CHICÃO
2º Secretário
DEPUTADO TIÃO MIRANDA
3ª Secretária
DEPUTADO AIRTON FALEIRO
4ª Secretário

(Publicada no DOE de 18/11/16)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Acrescenta o art. 341 na Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Acrescenta o art. 341 à Constituição do Estado do Pará, em seu Título X, que trata das Disposições Constitucionais Gerais, com a seguinte redação:

"Art. 341. No prazo de até quinze dias úteis após a proclamação do resultado das eleições estaduais e municipais, o Chefe do Poder Executivo do Estado e o Chefe do Poder Executivo do respectivo Município deverão instituir comissão de transição governamental.

§ 1º A comissão de que trata este artigo terá sua composição e atribuições definidas em lei estadual e municipal em cada caso.

§ 2º Os trabalhos da comissão terão ampla publicidade e transparência, podendo ser realizada audiência pública para apresentação de seus resultados.

§ 3º Fica assegurado aos gestores e chefes do Poder Executivo sucedidos, a qualquer tempo, o acesso a todas as informações e documentos que representem os atos praticados em sua gestão contemplando-se o fornecimento de cópias, certidões ou outros documentos solicitados, devendo o sucessor mantê-los arquivados e organizados.

§ 4º Os Tribunais de Contas, em suas áreas de atuação, disporão sobre as informações e os documentos que deverão ser disponibilizados à comissão de que trata este artigo, assim como sobre os procedimentos a serem por ela adotados."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO FERNANDO COIMBRA
1º Vice-Presidente
DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE
2º Vice-Presidente
DEPUTADA ANA CUNHA
1ª Secretária
DEPUTADO CHICÃO
2º Secretário
DEPUTADO TIÃO MIRANDA
3ª Secretária
DEPUTADO AIRTON FALEIRO

4ª Secretário

(Publicada no DOE de 13/12/16)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Revoga o art. 230, § 2° e adiciona o capítulo VII, composto pelo art. 239-A, ao Título VIII, da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 230. .....
§2º Revogado.

CAPÍTULO VII
POLÍTICA DO TURISMO

Art. 259-A. O Estado do Pará promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.

§ 1º O Estado definirá a política estadual de turismo proporcionando condições necessárias para o desenvolvimento da atividade.

§ 2º O instrumento básico de intervenção do Estado, decorrente da norma estatuída no *caput*, será o Plano Diretor de Turismo, estabelecido em lei ordinária que, fundado no inventário do potencial turístico das diferentes regiões, com a participação dos municípios envolvidos, direcionará as ações de planejamento, promoção e execução da política estadual de turismo, cabendo ao Poder Público o controle de qualidade dos serviços oferecidos pelas empresas de turismo no Estado do Pará.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Estado, em ação conjunta com os municípios, promover especialmente:

I – o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico sob jurisdição do Estado;

II – a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos no fomento dos empreendimentos, equipamentos e instalações e na qualificação dos serviços, por meio de linhas de crédito especiais e incentivos fiscais;

III – a promoção do intercâmbio permanente com Estados da Federação e com o exterior, visando o aumento do fluxo turístico e a elevação da média de permanência do turista;

IV – o estímulo à produção artesanal típica de cada região do Estado mediante política de redução ou de isenção de tarifas devidas por serviços estaduais, conforme especificação em lei;

V – apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;

VI – apoio a eventos turísticos, na forma da lei;

VII – promoção da educação para o turismo em todos os níveis educacionais.

VIII – divulgação de informações sobre a atividade do turismo, com vistas a conscientizar a população da importância do desenvolvimento do setor no Estado.

Parágrafo único. O Estado incentivará o turismo social, mediante benefícios fiscais, na forma da lei.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2017

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADA CILENE COUTO
1º Vice-Presidente
DEPUTADO MIRO SANOVA
2º Vice-Presidente
DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE
1° Secretário
DEPUTADO FERNANDO COIMBRA
2º Secretário
DEPUTADO AIRTON FALEIRO
3ª Secretário
DEPUTADO SOLDADO TÉRCIO
4ª Secretário

(Publicada no DOE de 25/01/2018)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72
DE 29 DE MAIO DE 2018.

Dá nova redação ao §2° do art. 39 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 39, §2º da Constituição do Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. .....

§2º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicável este limite aos Membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, excetuando-se o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir do mês de janeiro/2019.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2018.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADA CILENE COUTO
1º Vice-Presidente
DEPUTADO MIRO SANOVA
2º Vice-Presidente
DEPUTADO CÁSSIO ANDRADE
1° Secretário
DEPUTADO FERNANDO COIMBRA
2º Secretário
DEPUTADO AIRTON FALEIRO
3ª Secretário
DEPUTADO SOLDADO TÉRCIO
4ª Secretário

(Publicada no DOE de 13/06/2018)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 73
DE 16 DE ABRIL DE 2019.

Inclui o §6º ao art. 193 da Constituição Estadual para disciplinar a segurança viária no âmbito do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 193 da Constituição do Estado do Pará, passa a vigorar acrescido do §6º com a seguinte redação:

"Art. 193. .....

§6º A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito do Estado do Pará e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivas e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 16 DE ABRIL DE 2019.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO RENATO OGAWA
1º Vice-Presidente
DEPUTADA MICHELE BEGOT
2º Vice-Presidente
DEPUTADO ERALDO PIMENTA
1º Secretário
DEPUTADO VICTOR DIAS
2º Secretário
DEPUTADA DILVANDRA FARO
3ª Secretária
DEPUTADO HILTON AGUIAR
4º Secretário

(Publicada no DOE de 24/04/2019)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74
DE 1º DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o caput e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 28 e o § 2º do art. 249 e revoga o § 6º do art. 28 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O *caput* e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 28 da Constituição do Estado do Pará passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente, sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, ou mediante autorização, a prestação de serviços públicos, observados os princípios da eficiência, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas.

.....

§ 2º Os serviços concedidos, permitidos ou autorizados ficarão sempre sujeitos à fiscalização do Poder Público, podendo ser retomados, quando não atendam, satisfatoriamente, às suas finalidades ou às condições do contrato ou da autorização.

§ 3º Nenhum servidor que exerça cargo de confiança, em comissão ou de chefia, da Administração Pública Direta e Indireta, poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, que realize qualquer modalidade de contrato ou que obtenha autorização do Estado.

§ 4º A pessoa física ou jurídica em débito com o fisco, com o sistema de seguridade social, que descumpra a legislação trabalhista ou normas e padrões de proteção ao meio ambiente, ou que desrespeite os direitos da mulher, notadamente os que protegem a maternidade, não poderá contratar ou obter autorização do Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, creditícios, administrativos ou de qualquer natureza, ficando rescindido o contrato já celebrado ou cancelada a autorização já emitida, sem direito à indenização, uma vez constatada a infração.

§ 5º Os contratos realizados com a Administração Pública Estadual, especialmente, os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou dispensada esta, na forma da lei, e as autorizações emitidas serão publicados, integralmente ou em forma de extrato, no Diário Oficial do Estado, no prazo de dez dias de sua assinatura, incorrendo em crime de responsabilidade o agente ou autoridade pública que não tomar essa providência."

Art. 2º O § 2º do art. 249 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 249. .....

§ 1º .....

§ 2º O Estado, mediante concessão ou permissão, poderá entregar a execução do serviço de transporte de sua competência a empresas, na forma da lei, que disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias ou permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as penalidades a elas aplicáveis, bem

como as condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;

II – os direitos do usuário;

III – política tarifária;

IV – obrigação de manter serviço adequado;

V – padrões de segurança e manutenção;

VI – normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;

VII – normas atinentes ao conforto e saúde dos passageiros e operadores de veículos;

VIII – obrigatoriedade de adaptação nos transportes coletivos para pessoas portadoras de deficiência. ”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 6º do art. 28 da Constituição do Estado do Pará.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 1º DE OUTUBRO DE 2019.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO RENATO OGAWA
1º Vice-Presidente
DEPUTADA MICHELE BEGOT
2º Vice-Presidente
DEPUTADO ERALDO PIMENTA
1º Secretário
DEPUTADO VICTOR DIAS
2º Secretário
DEPUTADA DILVANDRA FARO
3ª Secretária
DEPUTADO HILTON AGUIAR
4º Secretário

(Publicada no DOE de 03/10/2019)

Última atualização: OUTUBRODE 2019

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 75
DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera os §§ 3º e 4º do art. 45 e o art. 48 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O militar em atividade que tomar posse em cargo, emprego ou função público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar, será transferido para a reserva, nos termos da lei.

§ 4º O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função público civil temporária, não eletiva, ainda que da Administração Pública indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei."

"Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - licença maternidade ou licença adotante, sem prejuízo da remuneração e de vantagens, com duração de cento e oitenta dias."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 9 DE OUTUBRO DE 2019.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO RENATO OGAWA
1º Vice-Presidente
DEPUTADA MICHELE BEGOT
2º Vice-Presidente
DEPUTADO ERALDO PIMENTA
1º Secretário
DEPUTADO VICTOR DIAS
2º Secretário
DEPUTADA DILVANDRA FARO
3ª Secretária
DEPUTADO HILTON AGUIAR
4º Secretário

(Publicada no DOE de 05/12/2019)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 76
DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.

Confere nova redação ao § 2º do art. 39 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 39. .....

§ 2o O limite único da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, dos agentes políticos, dos membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, da Defensoria Pública e dos proventos, das pensões ou de outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, é o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, excetuando-se do disposto neste parágrafo os subsídios dos Deputados Estaduais.

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO RENATO OGAWA
1º Vice-Presidente
DEPUTADA MICHELE BEGOT
2º Vice-Presidente
DEPUTADO ERALDO PIMENTA
1º Secretário
DEPUTADO VICTOR DIAS
2º Secretário
DEPUTADA DILVANDRA FARO
3ª Secretária
DEPUTADO HILTON AGUIAR
4º Secretário

(Publicada no DOE de 05/12/2019)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o sistema de previdência do Estado do Pará e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1° A Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Pará, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei estadual;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade, na forma da lei complementar de que trata o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

III - aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar estadual.

§ 2° Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2° do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3° As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei estadual.

§ 4° É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência, de que trata o caput deste artigo, ressalvado o disposto nos §§ 4°-A, 4°-B, 4°-C e 5°.

§ 4°-A Poderão ser estabelecidos por Lei Complementar Estadual idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4°-B Poderão ser estabelecidos por Lei Complementar Estadual idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de monitor socioeducativo ou de policial de que tratam o inciso II do art. 92 e o inciso I do art. 193.

§ 4°-C Poderão ser estabelecidos por Lei Complementar Estadual idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5° Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1°, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar estadual.

§ 6° Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7° Observado o disposto no § 2° do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei estadual, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4°-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios estabelecidos em lei estadual.

§ 9° O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9° e 9°-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

…….....……..

§ 12. Além do disposto neste artigo, será observado, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. O Estado do Pará instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no §15.

…….....……..

§ 16. O Regime de Previdência Complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de

entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 17. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 18. Observados critérios a serem estabelecidos em lei estadual, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 19. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na Lei Complementar de que trata o §22 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 20. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 21. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 33 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

§ 22. Não se aplica o disposto no § 19 deste artigo, aos regimes próprios de previdência social regularmente criados por lei complementar e que estejam em processo de extinção.

"Art. 38-A. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem."

"Art. 39.....

§12. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo."

"Art. 44.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a este regime, no ente federativo de origem."

"Art. 151.....

VIII - o ato de remoção e de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa."

"Art. 206.....

XI - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pelo Estado do Pará e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras estaduais aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social."

"Art. 218. O Estado e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§1° Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo.

§2° Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1° para equacionar o **déficit** atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária no percentual máximo de 5% (cinco por cento), no âmbito do Estado do Pará, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas pelo prazo máximo de vinte anos.

§3° A contribuição extraordinária de que trata o § 2º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do **déficit** e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

§4º A contribuição dos servidores descontada em folha de pagamento, bem como a parcela devida pelo Estado ao seu órgão ou entidade de seguridade, deverão ser repassadas ao mesmo até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

§ 5º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil a que se referem o inciso II do art. 92 e o inciso I do art. 193 da Constituição Estadual, e dos ocupantes dos cargos de agentes penitenciários ou monitor socioeducativo, bem como dos demais servidores públicos, decorrentes de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente a remuneração do cargo."

Art. 2° A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1° Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§2° Até que entre em vigor lei de que trata o § 18 do art. 33 da Constituição Estadual, o servidor de que trata o *caput* que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "*a*" o inciso III do § 1° do art. 33 da Constituição Estadual, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2°, no § 1° do art. 3° ou no art. 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, à Constituição Federal ou no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, à Constituição Federal, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 3° O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1°;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2° e 3°.

§ 1° A partir de 1° de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

§ 2° A partir de 1° de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 3° A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2°.

§ 4° Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem, a partir de 1° de janeiro de 2022.

§ 5° O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4°, incluídas as frações, será de oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1° de janeiro de 2020, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§ 6° Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8°, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 15 do art. 33 da Constituição Estadual, desde que tenha, no mínimo, sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem; e

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7° Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2° do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, à Constituição Federal, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6°; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do §6°.

§ 8° Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6° ou no inciso I do § 2° do art. 13, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva

contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 4° O policial civil a que se refere o inciso II do art. 92 e o inciso I do art. 193 da Constituição Estadual, e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou monitor socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal n° 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2°.

§1° Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou monitor socioeducativo.

§2° Os servidores de que trata o *caput* poderão aposentar-se aos cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e aos cinquenta e três anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal n° 51, de 1985.

Art. 5° O disposto no § 21 do art. 33 da Constituição Estadual não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Até que entre em vigor Lei Estadual de que trata o § 18 do art. 33 da Constituição Estadual, o servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4°, 13, 14 e 15 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 7º O disposto no § 21 do art. 33 da Constituição Estadual não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de vinte anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 218 da Constituição Estadual.

Art. 9° Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Pará, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1° Os servidores públicos estaduais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1° do art. 33 da Constituição Estadual.

§ 2° Os servidores públicos estaduais com direito à idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 4°-B, 4°-C e 5° do art. 33 da Constituição Estadual, poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil a que se referem o inciso II do art. 92 e o inciso I do art. 193 da Constituição Estadual, e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou monitor socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, com trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público estadual cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos sessenta anos de idade, com vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo estadual de professor, aos sessenta anos de idade, se homem, aos cinquenta e sete anos, se mulher, com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3° A aposentadoria a que se refere o § 4°-C do art. 33 da Constituição Estadual observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4° Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5° Até que entre em vigor lei estadual de que trata o § 18 do art. 33 da Constituição Estadual, o servidor estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6° A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil a que se referem o inciso II do art. 92 e o inciso I do art. 193 da Constituição Estadual, e dos ocupantes dos cargos de agente penitenciário ou monitor socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

Art. 10. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os incisos I e II do art. 84 da Lei Complementar n° 039, de 9 de janeiro de 2002, esta será de 14% (catorze por cento).

Parágrafo único. A alíquota prevista no *caput* não se aplica aos militares e inativos e pensionistas militares do Estado do Pará.

Art. 11. O Estado do Pará instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados do regime de previdência de que trata o art. 33 da Constituição Estadual e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que trata o art. 45 da Constituição Estadual, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1° O Estado do Pará e os órgãos e entidades gestoras do regime, dos sistemas e dos programas a que se refere o *caput* disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2° É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização do regime, dos sistemas e dos programas a que se refere o *caput*.

Art. 12. Não se aplica o disposto no § 12 do art. 39 da Constituição Estadual a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 13. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 15 do art. 33 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 3º; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 14. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal n° 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;

II - setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e

III - oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1° A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

§ 2° O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

Art. 15. Até que lei discipline o §4°-A do art. 33 da Constituição Estadual, a aposentadoria do servidor público estadual com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar n° 039, de 2002, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 16. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social do Estado do Pará, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1° A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§14 a 16 do art. 33 da Constituição Estadual.

§ 2° O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1°, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6° do art. 3°;

II - do § 4° do art. 9º, ressalvado o disposto no inciso II do § 3° e no § 4° deste artigo;

III - do § 2° do art. 14, ressalvado o disposto no § 5° deste artigo.

§ 3° O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1°:

I - no caso do inciso II do § 2° do art. 13;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4° O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do §1° do art. 9º corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do §2° deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5° O acréscimo a que se refere o § 2° deste artigo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os servidores de que trata o inciso I do art. 14.

§ 6° Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2° e 5°, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Art. 17. Até a implementação da previdência complementar, os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição Estadual:

I - as alíneas a e b do inciso III do §1º do art. 33; e

II - o parágrafo único do art. 218.

Art. 19. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto no art. 10;

II - para o regime próprio de previdência social do Estado do Pará, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, que referende integralmente:

a) a alteração promovida pelo art. 1° da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, à Constituição Federal, no art. 149 da Constituição Federal; e

b) as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, à Constituição Federal; e

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do *caput* não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO RENATO OGAWA
1º Vice-Presidente
DEPUTADA MICHELE BEGOT
2º Vice-Presidente
DEPUTADO ERALDO PIMENTA
1º Secretário
DEPUTADO VICTOR DIAS
2º Secretário
DEPUTADA DILVANDRA FARO
3ª Secretária
DEPUTADO HILTON AGUIAR
4º Secretário

(Publicada no DOE de 27/12/2019)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Acrescenta o art. 190-A a Constituição do Estado do Pará, altera seus arts. 82, 92, 135, 136, 161, 162, 190, 191, 192, 204 e 207 e renomeia e cria Seções para adequação às normas da Constituição Federal referentes à Defensoria Pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1° Os arts. 82, 92, 135, 136, 161, 162, 191, 192, 204 e 207 da Constituição do Estado do Pará passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82.....

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

....."

Art. 92. .....

XXXIV – processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral do Estado nos crimes de responsabilidade;"

"Art. 135. .....

XV – nomear o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor Público Geral do Estado, mediante escolha feita em lista tríplice, nos termos desta Constituição; ....."

"Art. 136. .....

II - o livre exercício dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública;"

"Art. 161. .....

I - .....

1. *c)* os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, do Defensor Público Geral do Estado, dos Juízes de Direito, do Procurador Geral do Estado;

Art. 162. .....

IV - o Defensor Público Geral;"

"Art. 191. Lei complementar estadual, cuja iniciativa é do Defensor Público Geral, observadas as normas gerais da legislação federal, organizará a Defensoria Pública do Estado, dispondo sobre a sua estrutura e funcionamento, bem como a carreira de seus membros, cujos cargos serão providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais e definirá os casos em que o Defensor Público Geral poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

....."

"Art. 192. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II, III e IV deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, §4o da Constituição Federal. "

"Art. 204. .....

§ 8° Os Poderes Judiciário e Legislativo, bem como o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios, o Ministério Público e a Defensoria Pública, publicarão, também, seus relatórios, nos termos desta Constituição.

"Art. 207. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade."

Art. 2° A Seção III do Capítulo IV do Título IV passa a ter a seguinte redação: ¨Seção III Da Advocacia¨.

Art. 3° Fica criada a Seção IV do Capítulo IV do Título IV, denominada "Da Defensoria Pública", que se inicia pelo art. 190.

Art. 4º O parágrafo único do art. 190 fica renumerado para § 1º.

Art. 5º O art. 190 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 2° A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3° À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º, da Constituição Federal.

§ 4° São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 da Constituição Federal.

§ 5° É assegurado aos membros da Defensoria Pública o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça, assegurando-se ao Defensor Público Geral o mesmo tratamento protocolar conferido aos chefes das demais instituições essenciais à justiça.

§ 6° O Defensor Público Geral comparecerá à Assembleia Legislativa, anualmente, no mês de maio, para apresentar, em sessão pública, o Relatório de Atividades da Defensoria Pública do ano anterior e o respectivo planejamento de ações e necessidades para o ano seguinte.

Art. 6º A Constituição do Estado do Pará passa a vigorar acrescida do art. 190-A com a seguinte redação:

"**Art. 190-A**. Compete privativamente à Defensoria Pública propor ao Poder Legislativo Estadual, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e o disposto no art. 208 desta Constituição Estadual:

I – a alteração do número de membros de sua carreira;

II - a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e de seus membros;

III - a alteração de sua organização.”

Art. 7° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO RENATO OGAWA
1º Vice-Presidente
DEPUTADA MICHELE BEGOT
2º Vice-Presidente
DEPUTADO ERALDO PIMENTA
1º Secretário
DEPUTADO VICTOR DIAS
2º Secretário
DEPUTADA DILVANDRA FARO
3ª Secretária
DEPUTADO HILTON AGUIAR
4º Secretário

(Publicada no DOE de 24/01/2020)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 79
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Acrescenta o inciso XIII, ao art. 17, e a alínea 'f', ao inciso I, do art. 238, da Constituição do Estado do Pará; e altera a redação do inciso III, do art. 236, do inciso VIII, do art. 249, e do art. 276 da referida Constituição.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1° Fica acrescido o inciso XIII, ao art. 17, e a alínea 'f', ao inciso I, do art. 238, da Constituição do Estado do Pará, com as seguintes redações:

"Art. 17 . .....

XIII – estabelecer política que garanta acessibilidade urbanística, arquitetônica, de transporte, de comunicação e digital em seus programas, projetos, serviços e obras."

"Art. 238. .....

f) normas de acessibilidade."

Art. 2° Fica alterada a redação do inciso III, do art. 236; do inciso VIII, do §2º, do art. 249, e do art. 276, para os textos a seguir:

"Art. 236. .....

III - promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, transporte coletivo, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, saúde, educação, lazer, segurança e acessibilidade, assim como à preservação do patrimônio cultural e ambiental;"

"Art. 249. .....

§ 2º .....

VIII - obrigatoriedade de adaptação nos transportes coletivos para garantia de acessibilidade as pessoas com deficiência e as com mobilidade reduzida, como idosos e gestantes."

"Art. 276. O atendimento educacional será especializado para os superdotados e para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, inclusive com educação para o trabalho, ministrado, preferencialmente, na rede regular de ensino, nos diferentes níveis, resguardadas as necessidades de acompanhamentos e adaptação e garantidos materiais e equipamentos acessíveis."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional passa a vigorar na data de sua promulgação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO RENATO OGAWA
1º Vice-Presidente
DEPUTADA MICHELE BEGOT
2º Vice-Presidente
DEPUTADO ERALDO PIMENTA
1º Secretário

DEPUTADO VICTOR DIAS
2º Secretário
DEPUTADA DILVANDRA FARO
3ª Secretária
DEPUTADO HILTON AGUIAR
4º Secretário

(Publicada no DOE de 24/01/2020)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o parágrafo único do art. 90 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O parágrafo único do art. 90 da Constituição do Estado do Pará passa a vigorar contendo a seguinte redação:

"Art. 90. .....

Parágrafo único. O assessoramento da Assembleia Legislativa será prestado pela Procuradoria, Consultoria Técnica, Assessoria Técnica e Coordenadoria Técnico Legislativo, exercido por Procuradores, Consultores, Assessores Técnicos e Técnicos Legislativos, na forma dos respectivos regimentos, e o ingresso nas carreiras acima referidas far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, aplicando-se-lhes o princípio do art. 30, §1º.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
DEPUTADO RENATO OGAWA
1º Vice-Presidente
DEPUTADA MICHELE BEGOT
2º Vice-Presidente
DEPUTADO ERALDO PIMENTA
1º Secretário
DEPUTADO VICTOR DIAS
2º Secretário
DEPUTADA DILVANDRA FARO
3ª Secretária
DEPUTADO HILTON AGUIAR
4º Secretário

(Publicada no DOE de 24/01/2020)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81
DE 08 DE ABRIL DE 2020

Acrescenta o §11, ao art. 99, da Constituição do Estado do Pará, dispondo sobre a realização de reuniões presenciais ou remotas pela Assembleia Legislativa e suas Comissões, em períodos excepcionais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o §11 ao art. 99, da Constituição do Estado do Pará, mediante a dispensa de prazos e interstícios regimentais na tramitação da presente proposta de Emenda Constitucional, inclusive por Comissão, que poderá proferir parecer em plenário, e sua votação em dois turnos, em face da atual situação de calamidade pública, observando-se a seguinte redação:

Art. 99. .....

§11 A Assembleia Legislativa poderá realizar, com a dispensa de prazos e interstícios regimentais, sessões deliberativas, ordinárias ou extraordinárias e quaisquer outras reuniões, bem como suas Comissões, em períodos excepcionais, tais como estado de exceção, declaração de calamidade pública, situação de emergência e estado de sítio ou defesa, entre outros eventos assemelhados, inclusive de forma remota, mediante regulamentação por Ato da Mesa.

Art. 2º Esta emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2020

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Est c ado do Pará
DEPUTADO RENATO OGAWA
1º Vice-Presidente
DEPUTADA MICHELE BEGOT
2º Vice-Presidente
DEPUTADO ERALDO PIMENTA
1º Secretário
DEPUTADO VICTOR DIAS
2º Secretário
DEPUTADA DILVANDRA FARO
3ª Secretária
DEPUTADO HILTON AGUIAR
4º Secretário

(Publicada no DOE de 09/04/2020)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 82
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o inciso XVI do art. 18, o inciso III do art. 91, o inciso II do § 1º do art. 113, o § 5º do art. 193 da Constituição do Estado do Pará e, acrescenta o inciso IV ao art. 193, bem como o Capítulo V contendo os arts. 201-A, 201-B e 201-C ao Título VI "DA SEGURANÇA PÚBLICA" da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Altera o inciso XVI do art. 18 da Constituição do Estado do Pará, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 18..... .....

.....

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das Polícias Civil e Penal."

Art. 2º O inciso III do art. 91 da Constituição do Estado do Pará, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. .....

.....

III - organização da Polícia Civil, da Polícia Penal, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como a fixação e modificação dos respectivos quadros e efetivos;"

Art. 3º O inciso II do § 1º do art. 113 da Constituição do Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113..... .....

.....

1º .....

.....

II - as leis orgânicas do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Magistério Público, da Polícia Civil, da Polícia Penal e da Polícia Militar;"

Art. 4º Acrescenta o inciso IV ao art. 193 da Constituição do Estado do Pará, com a seguinte redação:

"Art. 193..... .....

.....

I - (.....)

II - (.....)

III - (.....)

IV - Polícia Penal. "

Art. 5º Altera o § 5º do art. 193 da Constituição do Estado do Pará, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 193. .....

.....

§ 5º É dever dos órgãos responsáveis pela segurança pública dar aos policiais civis, militares e penais, formação, capacitação e treinamento especializados para o trato de questões relativas a crianças, adolescentes, jovens e idosos."

Art. 6º Acrescenta ao TÍTULO VI "DA SEGURANÇA PÚBLICA" da Constituição do Estado do Pará, o CAPÍTULO V, contendo os arts. 201-A, 201-B e 201-C, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V DA POLÍCIA PENAL

Art. 201-A. A Polícia Penal, vinculada à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), tem como incumbência principal a segurança dos estabelecimentos penais, além de outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 201-B. O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal do Estado do Pará se dará, exclusivamente, por meio de concurso público, e pela transformação dos atuais cargos ocupados e vagos, de Agente Penitenciário, criados nos termos da lei.

Art. 201-C. Aos policiais penais, além do disposto no art. 31, são assegurados gratificação de risco de vida e seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do Estado, na forma da lei. "

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

Deputado DR. DANIEL SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Deputado RENATO OGAWA
1º Vice-Presidente

Deputada MICHELE BEGOT
2º Vice-Presidente

Deputado ERALDO PIMENTA
1º Secretário

Deputado VICTOR DIAS
2º Secretário

Deputada DILVANDA FARO
3ª Secretária

Deputado HILTON AGUIAR
4º Secretário

(Publicada no DOE de 29/12/2020)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 83
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Acrescenta o art. 277-A na Constituição do Estado do Pará, tornando obrigatória a língua espanhola na educação básica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1° Fica acrescentado o art. 277-A na Constituição do Estado do Pará, com a seguinte redação:

"Art. 277-A. O ensino da língua espanhola será incluído nos currículos escolares a partir dos itinerários formativos, constituindo-se em disciplina obrigatória, no âmbito do Estado do Pará."

Art. 2° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Deputado FRANCISCO MELO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Deputado ANTÔNIO TONHEIRO
1º Vice-Presidente

Deputado MICHELE BEGOT
2ª Vice-Presidente

Deputado PROFESSORA NILSE PINHEIRO
1ª Secretária

Deputado DILVANDA FARO
2ª Secretária

Deputado VICTOR DIAS
3º Secretário

Deputado HILTON AGUIAR
4º Secretário

(Publicada no DOE de 10/12/2021)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 84
DE 24 DE MAIO DE 2022

Altera o § 2º do art. 249 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 249. .....

§ 2º O Estado, mediante concessão, permissão ou autorização, poderá entregar a execução do serviço de transporte de sua competência a empresas, na forma da lei, que disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias, o caráter especial de seu contrato ou termo de compromisso e de sua prorrogação, as penalidades a estas aplicáveis, bem como as condições de fiscalização, suspensão, intervenção e extinção das delegações e autorizações;

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 24 DE MAIO DE 2022.

Deputado FRANCISCO MELO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Deputado ANTÔNIO TONHEIRO
1º Vice-Presidente

Deputado MICHELE BEGOT
2ª Vice-Presidente

Deputado PROFESSORA NILSE PINHEIRO
1ª Secretária

Deputado DILVANDA FARO
2ª Secretária

Deputado VICTOR DIAS
3º Secretário

Deputado HILTON AGUIAR
4º Secretário

(Publicada no DOE de 26/05/2022)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85
DE 28 DE JUNHO DE 2022

Altera o § 2º do art. 39 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O §2º do art. 39 da Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 .....

§1º .....

§2º O limite único da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes do Estado, dos agentes políticos, dos membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, da Defensoria Pública e dos proventos, das pensões ou de outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, é o limite remuneratório aplicável aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, excetuando-se do disposto neste parágrafo os subsídios dos Deputados Estaduais.

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de janeiro de 2023.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 28 DE JUNHO DE 2022.

Deputado FRANCISCO MELO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Deputado ANTÔNIO TONHEIRO
1º Vice-Presidente

Deputado MICHELE BEGOT
2ª Vice-Presidente

Deputado PROFESSORA NILSE PINHEIRO
1ª Secretária

Deputado DILVANDA FARO
2ª Secretária

Deputado VICTOR DIAS
3º Secretário

Deputado HILTON AGUIAR
4º Secretário

(Publicada no DOE de 30/06/2022)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Dá nova redação ao inciso I, do art. 119 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Dá nova redação ao inciso I, do art. 119 da Constituição do Estado do Pará, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119 .....
I – mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;
II .....
....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Deputado FRANCISCO MELO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Deputado ANTÔNIO TONHEIRO
1º Vice-Presidente

Deputado MICHELE BEGOT
2ª Vice-Presidente

Deputado PROFESSORA NILSE PINHEIRO
1ª Secretária

Deputado DILVANDA FARO
2ª Secretária

Deputado VICTOR DIAS
3º Secretário

Deputado HILTON AGUIAR
4º Secretário

(Publicada no DOE de 16/02/2023)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87
DE 25 DE ABRIL DE 2023

Altera o caput e o § 2º do art. 132 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. O Governador e o Vice-Governador deverão residir na região metropolitana de Belém e dela não podem se ausentar por mais de 15 (quinze) dias consecutivos sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

.....

§ 2o O Governador do Estado, quando em razão de viagem oficial com duração de até 15 (quinze) dias, dentro do território nacional ou para o exterior, poderá continuar no exercício do cargo com auxílio de ferramentas de tecnologia da informação.

....."

Art. 2º Revogam-se da Constituição do Estado do Pará:

I - o inciso XXIV do *caput* do art. 92; e

II - § 3º do art. 132.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 25 DE ABRIL DE 2023.

DEPUTADO **FRANCISCO MELO (CHICÃO)**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO **LUTH REBELO**
1º Vice-Presidente

DEPUTADO **GUSTAVO SEFER**
2º Vice-Presidente

DEPUTADA **CILENE COUTO**
1ª Secretária

DEPUTADO **ELIAS SANTIAGO**
2º Secretário

DEPUTADO **ADRIANO COELHO**
3º Secretário

DEPUTADO **AVEILTON SOUZA**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 27/04/2023)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88
DE 25 DE ABRIL DE 2023

Altera o art. 186 da Constituição do Estado do Pará, para reconhecer a autonomia administrativa financeira dos Ministérios Públicos junto ao Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186. .....

Parágrafo único. A autonomia administrativa e financeira dos Ministérios Públicos junto ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios é assegurada na forma desta seção, em especial o art. 184 desta Constituição.

..... ."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, 06 DE JUNHO DE 2023.

DEPUTADO **FRANCISCO MELO (CHICÃO)**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO **LUTH REBELO**
1º Vice-Presidente

DEPUTADO **GUSTAVO SEFER**
2º Vice-Presidente

DEPUTADA **CILENE COUTO**
1ª Secretária

DEPUTADO **ELIAS SANTIAGO**
2º Secretário

DEPUTADO **ADRIANO COELHO**
3º Secretário

DEPUTADO **AVEILTON SOUZA**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 14/06/2023)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 89
DE 27 DE JUNHO DE 2023

Altera o inciso III e alínea "a" e "b" do §3º do art. 278 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 278. .....

.....

§ 3º Integram o Sistema Estadual de Educação, nos termos da lei:

.....

III - os conselhos escolares são colegiados de organização democrática e constituição paritária e participativa dos diversos segmentos da comunidade escolar, possuindo natureza consultiva, avaliativa e fiscalizadora, atuando em assuntos referentes à gestão pedagógica e administrativa da Unidade Escolar, observado o seguinte:

a) terão seu funcionamento regulado em lei específica;

b) fica o Poder Executivo obrigado a nomear o diretor da escola dentre os integrantes de lista tríplice encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação.

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, 27 DE JUNHO DE 2023.

DEPUTADO **FRANCISCO MELO (CHICÃO)**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO **LUTH REBELO**
1º Vice-Presidente

DEPUTADO **GUSTAVO SEFER**
2º Vice-Presidente

DEPUTADA **CILENE COUTO**
1ª Secretária

DEPUTADO **ELIAS SANTIAGO**
2º Secretário

DEPUTADO **ADRIANO COELHO**
3º Secretário

DEPUTADO **AVEILTON SOUZA**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 04/07/2023)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 90
DE 26 DE MARÇO DE 2024

Dá nova redação ao caput do art. 128 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O caput do art. 128 da Constituição do Estado do Pará, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 128. O Governador e o Vice-Governador tomam posse no dia 6 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em Sessão Solene da Assembleia Legislativa e, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça do Estado."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, 26 DE MARÇO DE 2024.

DEPUTADO **FRANCISCO MELO (CHICÃO)**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO **LUTH REBELO**
1º Vice-Presidente

DEPUTADO **GUSTAVO SEFER**
2º Vice-Presidente

DEPUTADA **CILENE COUTO**
1ª Secretária

DEPUTADO **ELIAS SANTIAGO**
2º Secretário

DEPUTADO **ADRIANO COELHO**
3º Secretário

DEPUTADO **AVEILTON SOUZA**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 10/04/2024)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 91
DE 21 DE MAIO DE 2024

Altera a alínea "c" do inciso VI do art. 249 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 249. .....
VI - .....
(...)
c) policiais civis, penais, militares e carteiros, quando no exercício de sua profissão;
(...)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 21 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO **FRANCISCO MELO (CHICÃO)**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO **LUTH REBELO**
1º Vice-Presidente

DEPUTADO **GUSTAVO SEFER**
2º Vice-Presidente

DEPUTADA **CILENE COUTO**
1ª Secretária

DEPUTADO **ELIAS SANTIAGO**
2º Secretário

DEPUTADO **ADRIANO COELHO**
3º Secretário

DEPUTADO **AVEILTON SOUZA**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 10/04/2024)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92
DE 15 DE OUTUBRO DE 2024

Altera o art. 155 da Constituição do Estado do Pará, que trata da composição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 155 da Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155 O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, compõe-se de Desembargadores, em número fixado em lei de sua iniciativa, na forma do art. 160, VIII, "*a*", desta Constituição.

Parágrafo único. O acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, dentre os juízes de última entrância, observado o disposto no art. 156 desta Constituição."

Art. 2º Até a edição da lei a que se refere o *caput* do art. 155 da Constituição do Estado do Pará, com a redação dada pela presente Emenda Constitucional, a composição do Tribunal de Justiça permanece com 30 (trinta) Desembargadores.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 15 DE OUTUBRO DE 2024

DEPUTADO **FRANCISCO MELO (CHICÃO)**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO **LUTH REBELO**
1º Vice-Presidente

DEPUTADO **GUSTAVO SEFER**
2º Vice-Presidente

DEPUTADA **CILENE COUTO**
1ª Secretária

DEPUTADO **ELIAS SANTIAGO**
2º Secretário

DEPUTADO **ADRIANO COELHO**
3º Secretário

DEPUTADO **AVEILTON SOUZA**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 16/10/2024)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 93
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Revoga o inciso XIX do art. 31 da Constituição Estadual.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Revoga-se o inciso XIX do art. 31 da Constituição Estadual.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

DEPUTADO **FRANCISCO MELO (CHICÃO)**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO **LUTH REBELO**
1º Vice-Presidente

DEPUTADO **GUSTAVO SEFER**
2º Vice-Presidente

DEPUTADA **CILENE COUTO**
1ª Secretária

DEPUTADO **ELIAS SANTIAGO**
2º Secretário

DEPUTADO **ADRIANO COELHO**
3º Secretário

DEPUTADO **AVEILTON SOUZA**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 20/12/2024)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94
DE 18 DE MARÇO DE 2025

Dá nova redação ao art. 312 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica alterado o art. 312 da Constituição do Estado do Pará, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312 Os deputados que sejam pensionados ou estejam recebendo proventos de aposentadoria de qualquer natureza, na forma da lei, não terão suspensos os pagamentos do benefício, quando estiverem no exercício de mandato eletivo."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 18 DE MARÇO DE 2025.

DEPUTADO **FRANCISCO MELO (CHICÃO)**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO **LUTH REBELO**
1º Vice-Presidente

DEPUTADO **GUSTAVO SEFER**
2º Vice-Presidente

DEPUTADA **CILENE COUTO**
1ª Secretária

DEPUTADO **ELIAS SANTIAGO**
2º Secretário

DEPUTADO **ADRIANO COELHO**
3º Secretário

DEPUTADO **CEL NEIL**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 28/03/2025)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95
DE 18 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a inclusão expressa na Constituição do Estado do Pará, da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 5º da Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Estado do Pará acolhe, expressamente, insere em seu ordenamento constitucional e usará de todos os meios e recursos para tornar, imediata e plenamente efetivos, em seu território, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, de nacionalidade e políticos, abrigados no Título II da Constituição Federal, especialmente a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição e da Constituição Federal."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 18 DE MARÇO DE 2025.

DEPUTADO **FRANCISCO MELO (CHICÃO)**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO **LUTH REBELO**
1º Vice-Presidente

DEPUTADO **GUSTAVO SEFER**
2º Vice-Presidente

DEPUTADA **CILENE COUTO**
1ª Secretária

DEPUTADO **ELIAS SANTIAGO**
2º Secretário

DEPUTADO **ADRIANO COELHO**
3º Secretário

DEPUTADO **CEL NEIL**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 28/03/2025)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96
DE 25 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a modificação do termo inativo para aposentado.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 11, do art. 33; § 9º do art. 45; inciso ll, alínea "b", do art.105; inciso X, do art. 206; o *caput* do art. 208; e art. 6º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Pará, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 33.....

.....

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de aposentadoria, inclusive quando decorrente da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

.....

Art. 45.....

.....

§ 9º A transferência voluntária do servidor militar estadual para a aposentadoria remunerada será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, com os proventos definidos em lei.

.....

Art. 105.....

.....

II - disponham sobre:

.....

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a aposentadoria;

.....

Art. 206.....

.....

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, aposentado e pensionista dos Municípios.

.....

Art. 208. A despesa com pessoal ativo e aposentado do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

.....

Art. 6º O Estado e os Municípios procederão, imediatamente, a revisão dos direitos dos servidores públicos aposentados e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição

Federal, art. 40, §§ 4º e 5º, art. 42, § 10, e art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao disposto nesta Constituição, sendo que os pagamentos, revistos e atualizados, devem ser feitos com base nos valores vigentes na data da promulgação desta Constituição, se não tiverem sido calculados com base nos valores vigentes na data a que se refere o art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal".

Art. 2º As normas a serem editadas após a publicação desta Emenda Constitucional deverão utilizar os termos aposentados e/ou aposentadoria.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM 25 DE MARÇO DE 2025.

DEPUTADO **FRANCISCO MELO (CHICÃO)**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO **LUTH REBELO**
1º Vice-Presidente

DEPUTADO **GUSTAVO SEFER**
2º Vice-Presidente

DEPUTADA **CILENE COUTO**
1ª Secretária

DEPUTADO **ELIAS SANTIAGO**
2º Secretário

DEPUTADO **ADRIANO COELHO**
3º Secretário

DEPUTADO **CEL NEIL**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 08/04/2025)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97
DE 25 DE MARÇO DE 2025

Dá nova redação ao Título do Capítulo IX da Constituição do Estado do Pará

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O título do Capítulo IX da Constituição do Estado do Pará, passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO IX
DOS POVOS INDÍGENAS"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 25 DE MARÇO DE 2025.

DEPUTADO **FRANCISCO MELO (CHICÃO)**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO **LUTH REBELO**
1º Vice-Presidente

DEPUTADO **GUSTAVO SEFER**
2º Vice-Presidente

DEPUTADA **CILENE COUTO**
1ª Secretária

DEPUTADO **ELIAS SANTIAGO**
2º Secretário

DEPUTADO **ADRIANO COELHO**
3º Secretário

DEPUTADO **CEL NEIL**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 08/04/2025)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 98
DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

Altera o art. 151 da Constituição do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A presente Emenda Constitucional altera o art. 151 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º A Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 151. .....

.....

IX - a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do *caput* do art. 93 e no art. 94 da Constituição Federal de 1988; e

X - a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do *caput* do art. 93, e no art. 94, todos da Constituição Federal de 1988."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 02 DE SETEMBRO DE 2025.

DEPUTADO **FRANCISCO MELO (CHICÃO)**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO **LUTH REBELO**
1º Vice-Presidente

DEPUTADO **GUSTAVO SEFER**
2º Vice-Presidente

DEPUTADA **CILENE COUTO**
1ª Secretária

DEPUTADO **ELIAS SANTIAGO**
2º Secretário

DEPUTADO **ADRIANO COELHO**
3º Secretário

DEPUTADO **CEL NEIL**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 10/09/2025)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Acrescenta o inciso V, no art. 193 da Constituição do Estado do Pará, que dispõe sobre a Polícia Científica (PCEPA)

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193 .....

.....

V - Polícia Científica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO **FRANCISCO MELO (CHICÃO)**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO **LUTH REBELO**
1º Vice-Presidente

DEPUTADO **GUSTAVO SEFER**
2º Vice-Presidente

DEPUTADA **CILENE COUTO**
1ª Secretária

DEPUTADO **ELIAS SANTIAGO**
2º Secretário

DEPUTADO **ADRIANO COELHO**
3º Secretário

DEPUTADO **CEL NEIL**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 06/01/2026)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

Altera as alíneas *"b"* e *"c"* do art. 41 da Constituição do Estado do Pará para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 .....

.....

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTO N MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSE MBLEIA LEGISLATIVA, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

DEPUTADO **FRANCISCO MELO (CHICÃO)**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO **LUTH REBELO**
1º Vice-Presidente

DEPUTADO **GUSTAVO SEFER**
2º Vice-Presidente

DEPUTADA **CILENE COUTO**
1ª Secretária

DEPUTADO **ELIAS SANTIAGO**
2º Secretário

DEPUTADO **ADRIANO COELHO**
3º Secretário

DEPUTADO **CEL NEIL**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 06/04/2026)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101
DE 17 DE MARÇO DE 2026

Altera dispositivos da Constituição do Estado do Pará, relacionados à Justiça Militar do Estado do Pará.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 147 .....

.....

IV - a Justiça Militar

.....

SEÇÃO V

Da Justiça Militar

Art. 168. A Justiça Militar Estadual é constituída, em primeiro grau, pelos Juízes(as) de Direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 169. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 169-A. Compete aos(as) Juízes(as) de Direito do juízo militar processar e julgar, singularmente os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz(a) de Direito, processar e julgar os demais militares.

.....

Art. 172. Fica autorizada a criação do Tribunal de Justiça Militar, através de Lei Complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, quando o efetivo militar for superior a 20.000 (vinte mil) integrantes".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 17 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO **FRANCISCO MELO (CHICÃO)**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO **LUTH REBELO**
1º Vice-Presidente

DEPUTADO **GUSTAVO SEFER**
2º Vice-Presidente

DEPUTADA **CILENE COUTO**
1ª Secretária

DEPUTADO **ELIAS SANTIAGO**
2º Secretário

DEPUTADO **ADRIANO COELHO**
3º Secretário

DEPUTADO **CEL NEIL**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 30/04/2026)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 102
DE 20 DE OUTUBRO DE 2026

Altera o Art. 204-A da Constituição do Estado do Pará para aperfeiçoar o regime das emendas parlamentares individuais de execução de execução obrigatória.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204-A. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, sendo o montante correspondente distribuído em partes iguais entre todos os membros da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§1º A metade do percentual previsto no *caput* será destinada a ações e serviços públicos de saúde, observada a legislação aplicável, vedada sua destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais quando constitucional ou legalmente não admitida.

§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas individuais, segundo critérios objetivos, impessoais, equitativos, eficientes, transparentes e rastreáveis, ressalvados os impedimentos de ordem técnica.

§3º Considera-se equitativa a execução que assegure tratamento isonômico às programações, independentemente de autoria, filiação partidária, participação em bloco parlamentar, condição de maioria ou minoria, posição política, cargo ocupado na Assembleia Legislativa ou relação do parlamentar com o Poder Executivo.

§4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias disciplinará os procedimentos relativos à apresentação, análise, execução, identificação e comunicação dos impedimentos de ordem técnica, saneamento e remanejamento das programações, em articulação com a programação financeira e o cronograma de desembolso.

§5º Eventual limitação de empenho e movimentação financeira incidente sobre as programações decorrentes das emendas individuais observará as hipóteses constitucional e legalmente admitidas e critérios objetivos, gerais, impessoais e proporcionais, vedado tratamento seletivo ou discriminatório entre parlamentares.

§6º As informações relativas às emendas individuais e à respectiva execução orçamentária e financeira serão disponibilizadas em sistema eletrônico de acesso público, de forma individualizada, com identificação, no mínimo, do autor, beneficiário, objeto, localização, órgão executor, valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos, impedimentos, remanejamentos e restos a pagar.

§7º A Assembleia Legislativa, por intermédio da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, acompanhará a execução das programações, sem prejuízo das competências constitucionais dos órgãos de controle interno e externo.

§8º O montante destinado às emendas individuais observará, além do limite estabelecido no *caput*, os limites de crescimento, execução e responsabilidade fiscal decorrentes da Constituição Federal, das normas gerais de direito financeiro e das decisões do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao regime orçamentário estadual."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos orçamentários e financeiros a partir do exercício de 2027.

PALÁCIO CABANAGE M, PLENÁRIO NEWTO N MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSE MBLEIA LEGISLATIVA, EM 20 DE OUTUBRO DE 2026.

DEPUTADO **FRANCISCO MELO (CHICÃO)**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO **LUTH REBELO**
1º Vice-Presidente

DEPUTADO **GUSTAVO SEFER**
2º Vice-Presidente

DEPUTADA **CILENE COUTO**
1ª Secretária

DEPUTADO **ELIAS SANTIAGO**
2º Secretário

DEPUTADO **ADRIANO COELHO**
3º Secretário

DEPUTADO **CEL NEIL**
4º Secretário

(Publicada no DOE de 20/10/2026)

© Augusto Gambôa
Procurador da ALEPA
Organizador

ATENÇÃO: Os textos das Emendas Constitucionais aqui publicadas não substituem os textos das Emendas publicadas no Diário Oficial do Estado.